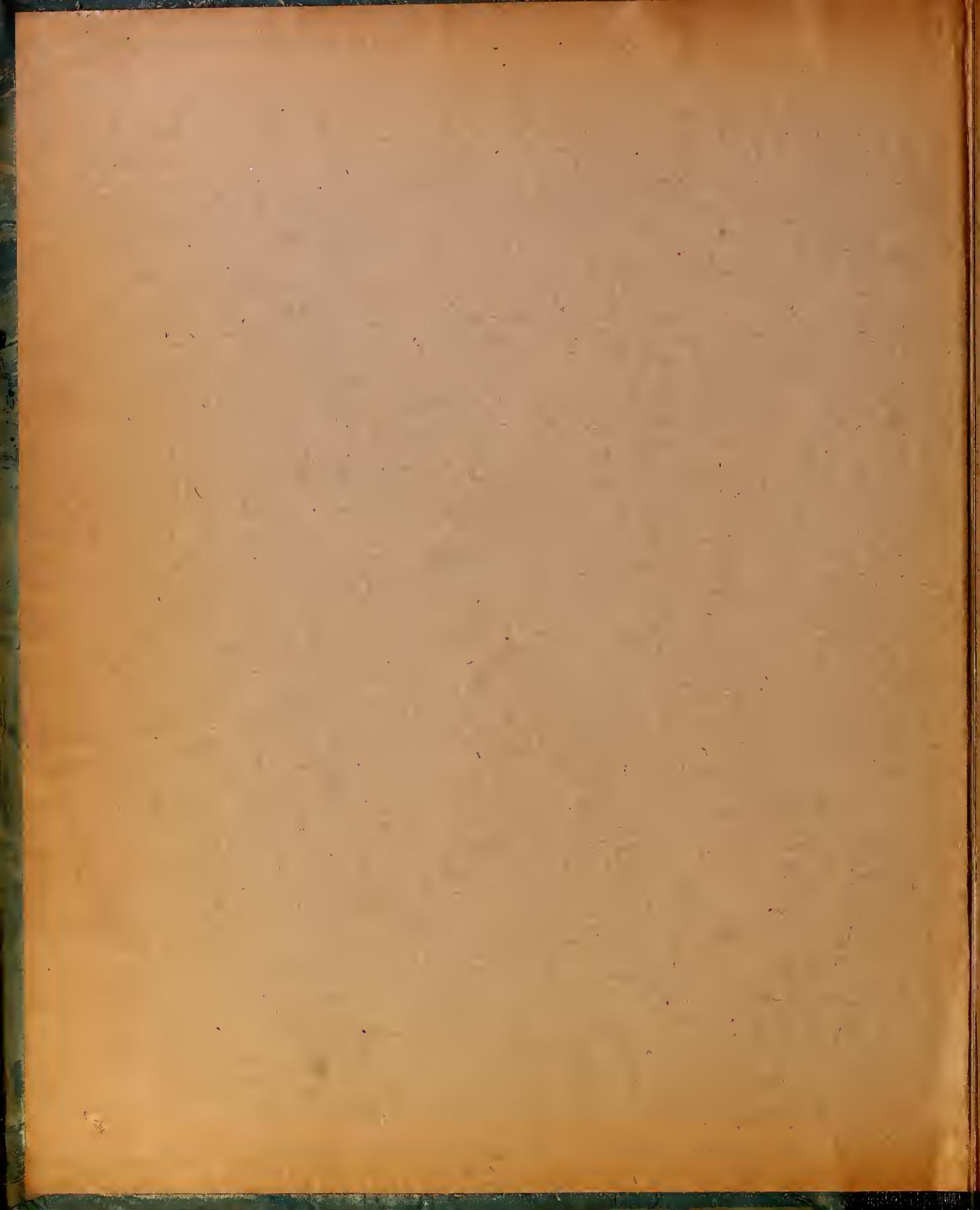
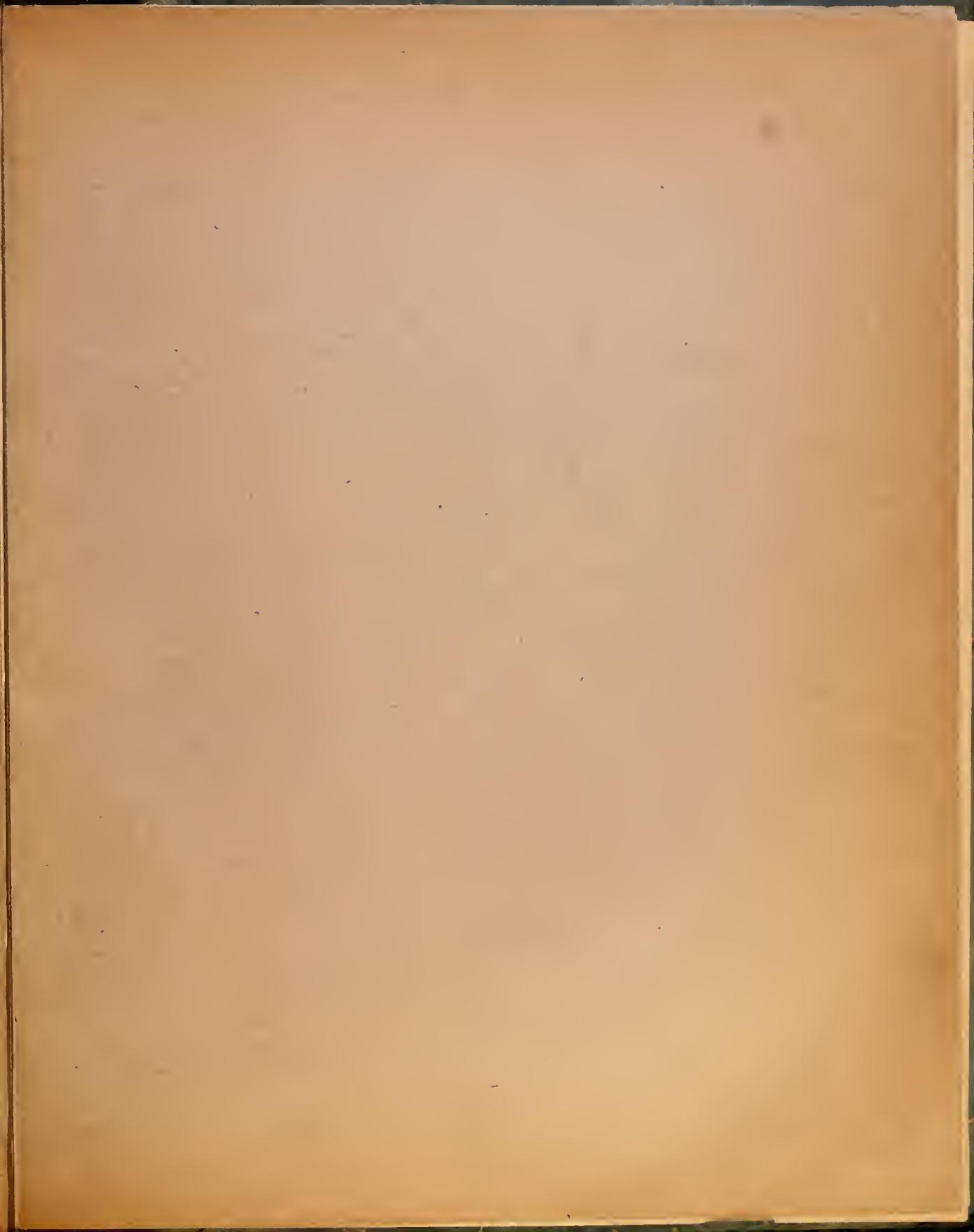


Gileno Dó Cartl

Conferência
Internacional
do Açúcar
Acôrdo
Internacional
do Açúcar

S.E.E.







INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

*Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República
pelo Sr. Gileno Dé Carli, Chefe da Delegação Brasileira*

Anexo: Texto do Acôrdo Internacional do Açúcar



SEPARATA DE "BRASIL AÇUCAREIRO"

— RIO — 1953 —

BIBLIOTECA DO S.E.E.			
CLAS.	NUM.	FECHA DE ENTRADA	
A	431	23-01-1959	DO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

633.6063
D. 293

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

*Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República
pelo Sr. Gileno Dé Carli, Chefe da Delegação Brasileira*

Anexo: Texto do Acôrdo Internacional do Açúcar

SEPARATA DE "BRASIL AÇUCAREIRO"

— RIO — 1953 —

DI / DIR / BIBLIOTECA
REGISTRO Nº 10821
DATA 19.7.90
I. A. A.

A	IAA - DIVISÃO DE ESTUDO E PLANEJAMENTO	
	BIBLIOTECA	
N.º	4904	26/12/74

Reuniu-se em Londres, de 13 de julho a 24 de agosto de 1953, a Conferência Internacional do Açúcar, convocada pela Organização das Nações Unidas, para discutir o novo Acôrdo sôbre a exportação de Açúcar, a vigorar em janeiro de 1954.

Compareceram delegados de 51 países produtores de todos os continentes.

A Delegação do Brasil foi composta dos Srs. Gileno Dé Carli, Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, — Senador Novais Filho e Usineiros Luiz Dubenx e Humberto Costa Pinto, representantes, respectivamente, dos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo, indicados pelos órgãos da indústria açucareira desses Estados.

Serviu de Assessor Técnico da Delegação o Sr. Edgard Mello, Conselheiro Comercial junto à Embaixada do Brasil em Londres.

Como Chefe da Delegação Brasileira, o Sr. Gileno Dé Carli apresentou ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República, o relatório de sua atuação juntamente com o texto do Acôrdo Internacional do Açúcar, acompanhado do seguinte officio:

"Em 9 de setembro de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo recebido a honrosa missão de chefiar a Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Açúcar, envio a Vossa Excelência o relatório, com um estudo critico da conjuntura econômica mundial com referência ao açúcar. Por êsse estudo, verá Vossa Excelência o esforço que teve a Delegação Brasileira, no sentido de conseguir uma quota para o mercado livre que representa n'a majoração de 191% sôbre a quota anteriormente atribuída ao Brasil. Releva notar que, graças à nossa firme repulsa à proposta inicial de uma quota de 100 mil toneladas, é que se conseguiu obter um contingente de 175 mil toneladas, correspondente a 2.916.666 sacos.

Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a oportunidade que me deu de poder prestar ao Governo de Vossa Excelência um serviço que se reflete benêficamente sôbre a economia nacional.

Aproveito o ensejo para testemunhar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta admiração.

GILENO DÉ CARLI,
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Getúlio Vargas,
Digníssimo Presidente da República."

1. SITUAÇÃO ATUAL DA ECONOMIA AÇUCAREIRA MUNDIAL

O Brasil foi signatário do documento de que resultou a criação, em 1937, do Conselho Internacional do Açúcar. Se bem que seus interesses no mercado livre fôsscm realmente pequenos, eoube-lhe uma quota de 60.000 toneladas, que, periódicamente, era utilizada, de acôrdo com os eventuais excessos verificados na produção açucareira nacional. Basta dizer que, a partir de 1939/1940 até a safra 1952/1953, sômente nas safras 1939/1940, 1947/48, 1948/49 e 1952/53, conseguimos ultrapassar a quota oficial do Brasil para o mercado externo, com, respectivamente, as seguintes exportações:

1939/40	66.756
1947/48	253.807
1948/49	165.445
1952/53	220.000 (aproximadamente)

Semelhante fato não significa desinteresse do Brasil pelo mercado exterior de açúcar, mas que as exigências progressivas do consumo não deixavam margem a remanescentes exportáveis. Assim, o consumo interno que em 1939/40 foi de 1.084.316 toneladas, passou em 1947/48 para 1.470.000 toneladas, em 1948/49 para 1.630.000 toneladas e em 1951/52 atinge a 1.910.000 toneladas. Além da circunstância acima assinalada convém não perder de vista que, os baixos preços vigentes na maior parte do tempo para o açúcar no mercado livre mundial, têm constituído sério obstáculo a uma participação mais ativa do Brasil. A média do ano de 1939, F.O.B. Cuba, foi de 1.427 cents de dolar por libra-peso. Durante o periodo de guerra, a política internacional do «ceiling price» e do racionamento generalizado impediram a ascensão dos preços, daí a média do período 1939 a 1944, de 1.991 cents a libra, que corresponde a 48,18 por sacco de açúcar de 60 quilos, demerara, FOB pôrto brasileiro. Terminada a guerra, já no ano de 1945, a média dos preços alcançada foi de 3.10 cents a libra. E nos anos subsequentes temos a seguinte posição média do açúcar no mercado internacional:

(Cents de Dolar por Libra-pêso)

1945	3.10
1946	4.182
1947	4.962
1948	4.237
1949	4.158
1950	4.975
1951	5.703
1952	4.20

De 1953, os preços entram em declínio ainda maior que o registrado em 1952, com operações fechadas em julho, para entrega em setembro do corrente ano, a 3,57 cents a libra FOB Cuba, c, para entrega em março de 1954, a 3,43 cents, correspondendo, respectivamente, a Cr\$ 86,40 e Cr\$ 83,00, por sacco de 60 quilos de açúcar demerara, FOB, pôrto brasileiro.

A queda de preços que caracteriza a atual conjuntura da economia açucareira tem sua

razão de ser na acumulação de grandes estoques, nos maiores centros produtores-exportadores, principalmente Cuba, não absorvidos em tempo oportuno pelo mercado livre mundial. Semelhante circunstância, se de um lado evidência a crise de abundância, de outro reflete as restrições de consumo ainda vigorantes em muitos países que em épocas normais atestam elevados índices de consumo individual. Vale notar que tais restrições são alimentadas em grande parte pelas dificuldades de natureza cambial. Não dispondo de balanças de comércio ativas em Cuba, deveriam êles, para regularizar seu abastecimento, comprar açúcar com a utilização de dólares livres, isto é, divisas que necessitam para outras rubricas mais essenciais de seu comércio. Para se ter uma visão de conquista sobre a evolução mundial das disponibilidades de açúcar para o mercado livre, comparemos a posição oficial dos vários países exportadores em 1937, de acôrdo com as suas suas quotas, com a posição aproximada em 1953/54:

<i>País exportador</i>	<i>Quota de 1937 (Tons)</i>	<i>Estimativa para 1953/54 (Tons)</i>
Bélgica	20.000	61.100
Brasil	60.000	200.000
Cuba	910.000	5.100.000
Tchecoslováquia	250.000	205.000
Rep. Dominicana	100.000	615.000
Alemanha (ind. da Rep. Federal Alemã)	120.000	250.000
Haiti	32.500	33.000
<i>País exportador</i>	<i>Quota de 1937 (Tons)</i>	<i>Estimativa para 1953/54 (Tons)</i>
Hungria	10.000	10.000
Indonésia	1.050.000	15.000
Portugal	30.000	
Perú	330.000	321.000
Polónia	120.000	140.000
URSS	230.000	-
Total para o mercado livre ..	3.622.500	6.956.100
Império Colonial Inglês	965.251	1.398.000
Austrália	406.123	508.000
União Sul-Africana	209.000	12.000
Total da quota Britânica	1.580.677	1.918.000

Em relação à posição de 1937, há sensíveis modificações, devendo-se assinalar a situação da Indonésia, vítima da desorganização conseqüente da última guerra e do movimento insurreccional para a independência e a possibilidade de recuperação rápida, em face da escassez de capitais. Taiwan (Formosa) aparece como país em face da expansão de produção açucareira.

depois de desmembrado do Japão. México e Colômbia aparecem, também, nas atuais estatísticas, como países exportadores. Além disso, no conjunto da economia açucareira mundial, se delineiam blocos que procuram se libertar de importações de açúcar dos países exportadores tradicionais. O bloco americano, isto é, do mercado consumidor norte-americano, por exemplo, figura com a seguinte distribuição, na safra 1951/52, em toneladas curtas:

Produção Continental:

açúcar de beterraba	1.408.000
açúcar de cana	368.000
Possessões insulares dos EE. UU.	1.603.376
Filipinas	637.358
Cuba	2.790.977
Rep. Dominicana	13.234
Haiti	1.551
Perú	11.618
Outros países	1.145
	<hr/>
Total das importações	6.835.259

Para o ano de 1953, as quotas estão profundamente alteradas, com enormes diferenças para Cuba. A quota de Cuba, que foi alterada no fim de 1952 para 3.025.295 toneladas, fôra no ano anterior de 2.790.977 toneladas; baixou para 2.286.720 toneladas. Enquanto isso, a produção continental dos Estados Unidos subiu para 2.300.000 toneladas, e das possessões insulares para 2.144.000 toneladas, a das Filipinas para 974.000 toneladas. Outros países, Perú e República Dominicana inclusive, foram contemplados com 95.280 toneladas. Com as restrições que lhes foram impostas no mercado norte-americano quando sua produção estaria em fase de plena expansão, Cuba, o maior produtor mundial, teria forçosamente que buscar compensação ampliando sua interferência no mercado livre mundial. Seria possível, porém, conquistar o mercado livre mundial, quando já havia a criação do bloco do Commonwealth, quando os países por trás da Cortina de Ferro se juntaram para a formação de um bloco sólido, com as exportações dos excedentes ou com a manipulação de vendas para interesse comercial ou político do grupo comunista, e, finalmente, a pretensão de criação de um novo bloco europeu, tendo a liderança da França e arregimentando todos os países exportadores e importadores da Europa Ocidental, com um aparelhamento semelhante ao da organização do Ferro e do Carvão? Como poderia Cuba transpor todos êsses impecilhos, inclusive a concorrência dos outros países exportadores que teriam de colocar a qualquer preço o seu açúcar no chamado mercado livre mundial?

A partir da safra 1941/42, tendo em vista o desenrolar da guerra no Pacífico que afastou do mercado vários grandes produtores de açúcar de cana, tais como Java, Formosa, Filipinas, dentre outros, Cuba foi solicitada a ampliar a sua produção a fim de cobrir uma parte do mercado mundial que era atendida com açúcar daquelas procedências. Finda a guerra, houve, como é natural, uma intensa procura do produto, de parte daqueles países que haviam estado por longos anos envolvidos na luta, alimentando mais ainda o surto do crescimento.

A recuperação dos grandes produtores do Pacífico foi lenta e, enquanto esta se processava, eclodiu o conflito coreano cujo desenvolvimento, nos primeiros meses, permitia admitir seu alastramento numa outra conflagração de grandes proporções. Isto justificou não só a intensificação do comércio de açúcar, como sensível elevação dos preços no mercado internacional. A partir de 1950/51, reduzida a guerra da Coreia às devidas proporções e recuperada grande parte da indústria dos países do Pacífico, Cuba e outros países do Continente americano estavam num regime de expansão que não permitia uma súbita recomposição, donde a acumulação de estoques a que já fizemos menção.

Nos números alinhados a seguir, relativos à produção de Cuba a partir da safra 1941-42, fica a situação bem clara:

<i>Safras</i>	<i>Toneladas</i>
1941/42	3.450.629
1944/45	3.560.011
1947/48	6.656.934
1948/49	5.228.217
1949/50	5.557.505
1950/51	5.759.115
1951/52	7.221.539

Com essa expansão alarmante, os cubanos se encontraram diante da seguinte distribuição de açúcar para a safra de 1952: no mercado dos Estados Unidos se colocavam cerca de 2.600.000 toneladas métricas; o consumo do país é de 250.000 toneladas; o chamado mercado livre internacional teria capacidade para absorver, normalmente, 2.300.000 toneladas de açúcar de Cuba. Esse fato determinava que o Governo da República de Cuba segregou da distribuição, 1.750.000 toneladas de açúcar, que foram financiadas pelo Banco Oficial da República, com um dispêndio de 120 milhões de dólares. Esse açúcar será remetido para o mercado norte-americano, dentro de um prazo de 5 anos, como complemento à quota cubana nesse mercado. Poderia Cuba vender mais açúcar no mercado livre do que o realmente vendido em 1952? De 1949 até 1952, suas exportações para o mercado livre foram:

<i>Anos</i>	<i>Toneladas</i>
1949	2.053.013
1950	2.317.235
1951	2.721.668
1952	2.271.381

Nesse quadriênio a média das vendas foi de 2.312.000 toneladas, correspondendo praticamente a 50% das necessidades de consumo do mercado internacional livre, incluída a Inglaterra, cujo racionamento de açúcar termina em setembro do corrente ano. Por isso, estima-se que o consumo do mercado chamado livre é de 5.000.000 de toneladas.

Em 1953, Cuba encontrou-se novamente com uma safra estimada em 7.000.000 de toneladas, o que levou o governo a restringir a própria produção, determinando que a produção não fosse além de 5.000.000 de toneladas de açúcar, deixando-se cana no campo, sem ser colhida, correspondente a cerca de 2.000.000 de toneladas de açúcar. Claro que essa medida

foi tomada em caráter de emergência, para ser aguardada a próxima realização de um convênio internacional em que fossem examinadas as bases para a divisão equitativa do mercado livre. Em Cuba esse problema foi duramente debatido. Convenceram-se os cubanos, de longa data, que nenhum país, por mais importante que seja sua produção, não pode por si só garantir a estabilidade de preços, mesmo sacrificando uma parte de sua produção.

Com muita razão concluíram que «uma livre competência ou produção livre não leva a uma expansão de produção, e sim a um ajuste de produção ao consumo pelo jogo dos preços naturais em que não se eliminam países produtores e sim certos produtores de cada uma das áreas que entraram nessa competência». Os centros produtores sobrevivem; os produtores fracos desaparecem. Essa foi a dura lição que coube a Java, antes do Conselho Internacional do Açúcar, em 1937. Frente à realidade do problema e tendo em vista a queda acentuada dos preços no mercado livre, Cuba tomou a iniciativa de entrar na própria carne, adotando aquelas medidas de ordem transitória, tendo sempre o conhecimento da verdade contida no enunciado de Perogrullo de «que não há país, por poderoso que seja, que possa regular permanentemente o mercado internacional de um produto básico, mediante sua ação exclusiva, sendo, assim, necessário um ajuste internacional».

Cuba, assim, se encontrava, no início do ano de 1953, face a um sério dilema: ou a estabilidade, na base de um acordo internacional, ou a livre competência, conjugada às consequências imprevisíveis desse passo. E diante dessa alternativa, nesses prolongados meses de espera, até o início da nova Conferência Internacional Açucareira, se debateram os produtores, os fornecedores de cana, os operários, o Governo e a opinião pública. Eis as consequências das duas atitudes; a livre concorrência no mercado internacional traz como consequência o rebaixamento dos custos de produção, e, como a melhoria tecnológica alcançou um alto grau de eficiência em Cuba, o rebaixamento só poderia ser feito com a redução dos salários, com a despedida em massa de pessoal, com o rebaixamento dos impostos, o que quer dizer desfalque nas rendas públicas. Mas, se adotado esse sistema para conseguir uma atitude agressiva no mercado internacional, ninguém poderia medir suas consequências, mesmo dentro de Cuba, uma vez que a capacidade de resistência financeira das empresas não é igual, e, neste momento, várias fábricas debatem-se, já, em crise. Depois, se prevalecendo essa teoria de livre concorrência, qual a reação dos países importadores, quase evitados de nacionalismo econômico, procurando a libertação das importações através, muitas vezes, até, de uma produção anti-econômica e artificial de açúcar? Ainda mais, quem garantiria o escoamento do açúcar cubano para todos os mercados consumidores, se a crise de dólares é universal e Cuba não tem capacidade de compra nos mercados de moedas inconvertíveis para equilíbrio de sua balança de pagamentos, compensando, assim, com importações diversificadas o que exportou de açúcar para esses vários países?

Abandonada a hipótese de uma concorrência livre, restava a Cuba pleitear dos demais países exportadores, e dos países importadores também, a convocação de uma Conferência Açucareira visando o controle para as exportações, através de um sistema de quotas, para se evitar o aviltamento dos preços em crescente queda. O contingente das exportações visava o estabelecimento de um preço mínimo e máximo. Cuba pleiteara um mínimo de 4,25 cents por libra e um máximo de 4,50 cents. Com esses propósitos, o país detentor de 50% do mercado livre internacional se dispôs a liderar a convocação da Conferência Internacional do Açúcar.

2. ESTUDO DO MERCADO LIVRE MUNDIAL

Antecipando seu estudo sôbre o problema fundamental das quotas para os diversos países, o Comité de Estatística do Conselho Internacional de Açúcar apresentou um documento básico, referente às estimativas para suprimento ao mercado livre, no ano que termina em 31 de agosto de 1953. Por êsse documento se verifica que as estimativas de suprimento calculadas para aquêle mercado eram de 5.817.000 toneladas métricas e as necessidades estimadas de 4.500.000 toneladas (não incluídas 500.000 toneladas a mais, em face da suspensão do racionamento da Inglaterra), havendo, assim, um excesso de ofertas sôbre a procura de 1.317.000 toneladas. Os números referentes às estimativas de ofertas excluem 1.155.195 toneladas métricas, representando o estoque retido em Cuba e constituindo a «Reserva de Estabilização de Cuba».

Vamos transcrever o quadro das estimativas, com as respectivas notas, por se tratar de um documento essencial à compreensão do problema açucareiro na fase atual.

Eis a posição estatística das estimativas, em milhares de toneladas métricas de açúcar de 96º:

<i>País ou área</i>	<i>Estimativa para os países importadores do mercado livre</i>
Reino Unido e Commonwealth Britânico (exclusive Índia e Paquistão):	
Reino Unido	2.080 (1)
Canadá:	
açúcar	718 (2)
equivalente em açúcar contido nos melaços	20
Ceilão	110
Nova Zelândia	100
Hongkong	25
Borneo Inglês, Malaia	160
territórios adjacentes	18
África Ocidental Inglêsa	45
África Ocidental Inglêsa (inc. Kasbah)	35
Rhodésia do Sul	45
Nyasoland e Rhodésia do Norte	12
Sudan	80
Ilhas do Canal da Mancha	3
Gibraltar, Malta, Chipre	20
	<hr/>
	3.501

Estimativa de suprimento do Reino Unido e Commonwealth:

Reino Unido - produção	645
Canadá - produção	150
Exportações:	
do Império Colonial Inglês	1.365
da Austrália	600 (3)
da União da África do Sul ..	20
	1.985
	<hr/>
	2.780

Estimativas das necessidades do mercado livre (3.501 — 2.780) = 721.

NOTAS:

- Os números para o Reino Unido incluem uma parcela correspondente ao aumento de 2 vzs. por semana, por pessoa, a partir de 17/5/53, porém não incluem a parcela referente à suspensão do racionamento, antes de 31/8/53.
- Estimativas apresentadas pelo Observador do Canadá, em 25 de junho de 1953.
- A última estimativa do "Queensland Sugar Board", solicitado pelo Delegado Australiano em 19 de junho de 1953 era de 590.000 toneladas longas ou 600.000 toneladas métricas.

<i>Pais ou área</i>	<i>Estimativa para os países importadores do mercado livre</i>	
Saldo anterior		721
França, Colônias Francêsas e Sarre:		
França Metr. e Sarre .	Prod. 1.000	Cons. 1.200
Colônias Francêsas produtoras de açúcar:		
Martinica, Guadalupe, Reunião, Madagascar, Indochina	335	97
Colônias Francêsas que importam açúcar:		
África (excluindo Norte da África)	—	70
Norte da África:		
Algéria, Tunís, Marrocos	—	375
Outros territórios	—	5
	<hr/>	<hr/>
	1.335	1.747
Estimativas de necessidades do Mercado Livre		362 (1)
Saldo		1.083

NOTA:

- A diferença entre o total do consumo e o da produção é 412.000 toneladas, das quais 50.000 toneladas são estocadas e 362.000 toneladas para o mercado livre.

Saldo anterior	1.083
Europa (excluindo Reino Unido e França):	
Albânia	5 (1)
Bélgica	— (3)
Bulgária	— (1)
Finlândia	115 (1)
Alemanha (Occidental)	216 (5)
Grécia	90 (6)
Hungria	10 (7)
Islândia	6 (8)
Irlanda	70 (9)
Holanda	80 (10)
Noruega	120 (11)
Portugal e Colónias	30 (12)
Rumânia	10 (13)
Espanha	— (3)
Suécia	100 (14)
Suiça	190 (15)
Trieste	5 (8)
Rússia	360 (1)
Yugoslávia	20
Saldo	2.550

NOTAS:

1. Ver nota "A".
2. Estimativa para 1952/53: consumo 180.000 toneladas, menos 140.000 toneladas = 40.000 toneladas, solicitadas para o Mercado Livre.
3. Ver nota posterior referente à Bélgica.
4. Estimativa para 1952/53: consumo 140.000 toneladas, menos 25.000 toneladas de produção = 115.000 toneladas solicitadas do Mercado Livre.
5. Estimativa apresentada pelo Observador da Alemanha, em 10/7/53.
6. Média das importações nos três últimos anos.
7. A imprensa especializada informou que a Hungria comprou 2.000 toneladas da Áustria, de acôrdo com um convênio de comércio, porém: tem necessidade de comprar, pelo menos, 10.000 toneladas de açúcar cru, para suplementar a necessidade de consumo.
8. Importação aproximada, em 1951/52.
9. Estimativa para 1952/53: consumo 165.000 toneladas, menos 95.000 toneladas de produção = 70.000 toneladas, solicitadas do Mercado Livre.
10. Números aprovados pelo Comité de Estatística, em 30/9/1952 e comprovado pelos números de produção (430.000) para 1952/53.
11. A Embaixada da Noruega informou ao Secretariado, em 3/7/53 que o consumo de 1953 é calculado em 105 a 110.000 toneladas de açúcar refinado. A média de 107.500 toneladas do refinado corresponde a 120.000 toneladas de açúcar cru.
12. As cifras aprovadas pelo Comité de Estatística, em 30/9/52. Em 1952, Portugal importou 35.000 toneladas do Mercado Livre. Ao mesmo tempo, Moçambique exportou 6.600 toneladas para o Mercado Livre, deixando uma importação líquida para Portugal de 28.400 toneladas. A mesma quantidade está sendo expressa para 1953.
13. Foi notificado que a Rumânia está importando açúcar no corrente ano. Mas o Secretariado desconhece as quantidades. Assim, tomaram a cifra de 10.000 toneladas, para efeito de cálculo.
14. Estimativa para 1952/53: consumo 350.000 toneladas, menos 250.000 toneladas = 100.000 toneladas, necessárias ao Mercado Livre.
15. Estimativa para 1952/53: consumo 218.000 toneladas, menos 28.000 de produção = 190.000 toneladas necessárias ao Mercado Livre.
16. A imprensa especializada informou que a Jugoslávia comprou 5.000 toneladas de Cuba (demerara) e 5.000 de refinado da Holanda, informando mais que a Jugoslávia precisa mais 10.000 toneladas.

A) Para a Albânia, Bulgária, Tchecoslováquia, Alemanha (Ocidental), Hungria, Polônia e Rússia, a Secretaria não tem cifras das importações de açúcar; com relação às exportações, somente as cifras de algumas vendas feitas por intermediários. Sendo assim, o Secretariado estimou as exportações da Tchecoslováquia, da Alemanha Ocidental e Polônia, deduzindo o provável consumo doméstico, para cada um desses países, da sua respectiva produção. O Secretariado acredita que o saldo foi destinado à exportação e não tem notícia de que os estoques tenham sido alterados. Foram, então, estimadas, baseado nas cifras da imprensa especializada, as exportações para os países fora do grupo, e o remanescente é considerado como açúcar exportado para a Rússia, e 5.000 toneladas para a Albânia. De conformidade com as informações, a Hungria é, este ano, um país importador e, tendo em vista ainda essas fontes, está procurando obter açúcar na Europa Ocidental. O Secretariado atualizou as seguintes estatísticas, em milhares de toneladas métricas, de açúcar demerara:

<i>Países</i>	<i>Prod. estimada</i>	<i>Cons. doméstico</i>	<i>Exp. p/ países fora da (*) Cortina de Ferro</i>	<i>Disponíveis p/ exp. dentro da Cortina de Ferro</i>
	(1)	(2)	(3)	(4) (1, 2, 3)
Tchecoslováquia	625	450	50	95
Alemanha Ocidental	600	350	80	200
Polônia	900	650	80	170
<i>Totais</i>	2.125	1.450 =	210	465

Das 465.000 toneladas estimadas como livres para exportação para a Europa Oriental, o Secretariado calculou a seguinte distribuição:

Albânia	5.000 tons.
Bulgária	—
Rússia	460.000 tons.

Depois de deduzir a exportação da Rússia de 100.000 toneladas para a Filândia e Irã, os cálculos para as importações líquidas da Rússia são de 360.000 toneladas.

(*) De conformidade com as informações da imprensa especializada, a Alemanha Ocidental, provavelmente, adquirirá 80.000 toneladas de açúcar da Europa Oriental e o Egito, em troca de algodão, comprou 60.000 toneladas da mesma procedência.

Saldo anterior	2.550
América:	
Argentina	33 (1)
Bolívia	36 (2)
Chile	180 (3)
Guatemala	7 (4)
Honduras	9 (2)
Panamá (zona do Canal)	4 (2)
Salvador	4 (4)
Uruguai	85 (5)
Venezuela	30 (6)
África (outras áreas além de países do Commonwealth Britânico e Territórios Franceses de Ultramar):	
Egito	100 (7)
Outras áreas	50 (8)
	<hr/>
	3.088

NOTAS:

1. A imprensa especializada informou a compra pela Argentina de 30.000 toneladas de açúcar refinado de Cuba.
2. Idêntica às estimativas para 1951/52.
3. Média das importações do último triênio.
4. Números aprovados pelo Comitê de Estatística, em 30/9/52.
5. Média atual anual das importações.
6. Estimativa fornecida pela Delegação dos Estados Unidos, em 27/5/1953. A imprensa especializada de 25/6/53 informou que a Venezuela estava precisando 40.000 tons., porém, talvez, para serem entregues depois de agosto de 1953.
7. As seguintes estimativas para o ano que finda em 30/10/53 foram fornecidas pelo Observador do Egito, em 2/7.
8. Baseado nas últimas estimativas de importações e/ou exportações de diversos territórios, entre si.

Estoques em 1/11/1952	68.000 tons. mét. refinado
Produção de 1952/52	220.000 » » »
	<hr/>
Total	288.000 » » »
Consumo de 1952/53 ..	300.000
Estoque em 1/10/53 .	78.000 378.000

Importações prováveis: 90.000 = 100.000 toneladas de demerara.

Essa quantidade já foi adquirida da Tchecoslováquia, da Polônia, de Formosa e da Espanha, de conformidade com as informações da imprensa especializada. Mais 120.000 toneladas, conforme informação recebida, foram adquiridas de Formosa e a entrega deverá se processar dentro de dois anos, parceladamente.

Saldo anterior	3.088
Ásia (excluindo certos países do Commonwealth Britânico, já computados):	
Paquistão	165 (1)
Burma	30 (2)
China	20 (3)
Coréia	19 (2)
Japão	850 (1)
Sião	20 (5)
Afganistão	20 (2)
Arábia e territórios vizinhos do Mar Vermelho	10 (2)
Irã	140 (6)
Iraque	80 (7)
Israel	30 (2)
Jordânia	10 (8)
Síria e Líbano	5 (9)
	<hr/>
	4.537
Menos ajustamento de números, para efeito de conversão	87
	<hr/>
	4.450
Mais consumo não computado nas estatísticas ..	50
	<hr/>
Total do cálculo das necessidades do Mercado Livre	4.500

NOTAS:

1. O Observador do Paquistão informou ao Secretariado, em 18/2/52, que as necessidades de importação de seu país, em 1951 e 52 foram estimadas em 140.000 tons., refinado (= 156.000 toneladas de demerara) 5% foram adicionados para 1952/53.
2. Idêntico às estimativas para 1951/52.
3. Números estimados.

4. De acôrdo com um Relatório do Comércio Exterior, de Abril-Maio de 1952/53 foi de 882.000 toneladas curtas = 890.000 toneladas métricas de demerara. Cerca de 50.000 toneladas podem ser supridas pela produção doméstica, restando 840.000 para serem importadas. Para o período de setembro/agosto é considerada uma quantidade de 850.000 toneladas.
5. As necessidades de consumo anual são estimadas em 60.000 toneladas e a produção doméstica em 30.000 toneladas, restando uma necessidade de importação normal de 30.000. Devido às importações maciças no princípio de 1952, no entanto, existia um grande estoque remanescente e a cifra de 20.000 toneladas é estimada para as importações de 1952/53.
6. Para o ano-calendário de 1953, a imprensa especializada apresenta a seguinte posição:

Compras em 1952, pelo ponto 4, para Jan./Fev. de 1953	30.000 tons.
Contingentes para 1953, pelo ponto 4	65.000 "
Acôrdo com a Rússia	43.000 "
<i>Total</i>	138.000 Tons.

Estes dados são em açúcar refinado, correspondendo a 150.000 toneladas de açúcar demerara. Para o ano que finda em 31 de agosto de 1953, é inserida uma cifra de 140.000 toneladas.

7. As importações para 1950 e 1951 foram, respectivamente, de 87.000 e 84.000 toneladas de açúcar demerara. As exportações em 1952/53, do Reino Unido e da Holanda, até 31 de maio de 1953, somaram a 60.000 toneladas de açúcar demerara. Uma estimativa de 80.000 toneladas para os 12 meses é julgada razoável.
8. Estimado pelo Comité de Estatística, em 30 de setembro de 1952.
9. Estimativa média das importações.

Estimativa do disponível para o mereado livre (31/8/1953):

A) Membros do Conselho Internacional do Açúcar (passado e presente):

Bélgica (incluindo Congo Belga)	70 (1)
Tcheeoslováquia	175 (2)
França (incluindo colônias)	— (3)
Alemanha Oriental	250 (2)
Hungria	— (2)
Polônia	250 (2)
Portugal (incluindo colônias)	— (3)
Rússia	— (2)
Yugoslávia	— (3)
Brasil	240 (4)
Cuba	2.797 (5)
República Dominicana	557 (6)
Haiti	37 (7)
Índia	20 (8)
Indonésia	50 (9)
México	90 (10)
Perú	280 (11)
Filipinas	— (12)
Pôrto Rico	80 (13)

Total para os membros do I.S.C. 4.896

B) Países não-membros do Conselho Internacional do Açúcar:

Dinamarca	20 (14)
Colômbia	— (15)
Costa Rica	5 (16)
Equador	9 (17)
Nicarágua	10 (16)
Paraguai	1 (16)
República do Panamá	6 (16)
Formosa (China nacionalista)	750 (18)
Espanha	120 (18)

Total para os não-membros do I.S.C. 921

Grande total 5.817

NOTAS:

1. Estimativa para 1952/53: produção — 323.000 toneladas, menos 253.000 toneladas de consumo = 70.000 disponíveis para exportação.
2. Ver nota anterior
3. Ver nota anterior.
4. O Delegado do Brasil escreveu em 6/6/53 que haveria uma exportação de 240.000 toneladas até 31/8/1953 e que cerca de 190.000 toneladas já haviam sido vendidas.
5. Os seguintes dados foram fornecidos pela Delegação de Cuba, em 11/7/1953:

a) Disponibilidade para o mercado livre, de jan./ag. de 1953 e set./dezembro de 1953		
		tons. mét.
Produção de 1953 — 5.006.960 tons. longas exp.		5.159.172
Remanescentes em 31/12/52 — 291.930 tons. long. exp.		300.805
Liberado em 8/1/53 da Reserva de 1953/57 (350.000 tons. long. exp.) ..		360.640
Total disponível, jan./dez. de 1953		5.820.617
Menos consumo doméstico		257.600
		5.563.017
Reservado para o mercado dos Estados Unidos em 1953		2.722.245
Disponível para o mercado livre, 1953		2.840.772
Exportação para o mercado livre:		
Jan. a abril de 1953	871.139 t.l.e.	
Maior a agosto de 1953 (estim.)	1.190.000 t.l.e.	2 123.798
Disponível para exportação para outros países (Mercado Livre) de setembro a dezembro de 1953		716.974
b) Estimativa de exportação para o mercado livre, 1952/53		
Exportado, set./dezembro 1952	653.651 t.l.e.	
Exportado, jan./abril de 1953	871.139 t.l.e.	
Estimativa de exp. maio/agosto de 1953 ..	1.190.000 t.l.e.	2 79 320 (tons. mét.)

6. Estimativa para 1952/53: Produção 630.000 toneladas métricas, menos 45.000 de consumo, menos 28.000 toneladas para os Estados Unidos = 557.000 tons. métricas.
7. Estimativa para 1952/53: Produção 62.000 toneladas métricas menos 22.000 de consumo, menos 3.000 toneladas para a quota de importação dos Estados Unidos = 37.000 toneladas disponíveis para o mercado livre.

8. Cifras apresentadas pelo Observador da Índia, em 26/5/1953. Desde êsse tempo, a imprensa especializada tem informado que as sobras da safra 1951/52 estão em mãos de negociantes e que a falta de açúcar verificada forçou a que os indús procurassem açúcar refinado no mercado mundial. No entanto, o Govêrno não forneceu licença de importação até 10 de julho, e importações, se fôrem efetuadas, alterarão as cifras do presente ano.
9. Estimativa fornecida pela Delegação da Indonésia, em 9/7/53. O Comitê de Estatística notou que nenhuma exportação foi feita até esta data.
10. Estimativa de 1952/53: produção 840.000 toneladas; consumo 750.000 toneladas, deixando 90.000 toneladas disponíveis para exportação. O Comitê de Estatística notou que não foram efetuadas exportações até esta data.
11. A Delegação do Perú, em 12/5/53, forneceu uma estimativa de 330.000 toneladas métricas disponíveis para a exportação do Perú em 1952/53. Deduzindo 50.000 toneladas, quota estimada do Peru para o mercado dos Estados Unidos, sobram 280.000 toneladas disponíveis para o mercado livre.
12. Com uma carta datada de 25 de julho, a Delegação de Filipinas comunicou que, de conformidade com o estudo feito de 1/4/53, a safra de açúcar de 1952/ será inferior 85.832 toneladas curtas da quantidade necessária para preencher a quota norte-americana e o consumo doméstico. Na mesma carta, a Delegação esclarece que não fôsem os diversos tufões e chuvas pesadas, a safra teria um excesso de 100.000 toneladas além das estimativas originais.
13. Porto Rico tem um remanescente de cerca de 220.000 toneladas métricas da safra de 1952. A Delegação dos Estados Unidos comunicou, em carta de 27/5/53, que 80.000 toneladas métricas seriam a cifra razoável de açúcar de Pôrto Rico disponível para o mercado livre, durante o ano que finda em 31/8/53, no programa de ajuda dos norte-americanos aos países do exterior.
14. Estimativa de 1952/53: produção 258.000 toneladas, menos 238.000 toneladas de consumo — 20.000 toneladas disponíveis para o exterior.
15. Em dezembro de 1952 constava a informação de que a Colômbia havia comprado 10.000 toneladas de açúcar refinado de Cuba, para aliviar as dificuldades temporárias de movimentar seu próprio açúcar das áreas de produção para as áreas do Este. Em março de 1953, constava a informação que pouco açúcar seria exportado em 1953 devido o desvio de cana para a produção de açúcar "panella", cujo preço estava bem alto.
16. As mesmas cifras como as aprovadas pelo Comitê de Estatística para 1951/52.
17. Um excesso de 9.000 toneladas destinadas à exportação segundo informação da imprensa especializada.
18. Estimativa aprovada pelo Comitê de Estatística em 9/7/1953.

PLEITO DO BRASIL NO COMITÊ DIRETOR

Logo que o Plenário da Conferência Internacional do Açúcar votou a criação do Comitê Diretor e lhe deu a incumbência principal de estudar os pontos referentes a quotas e preços, foi distribuída uma circular, firmada pelo Presidente do referido Comitê, Sr. Barão Kronacher, para que cada país, oficialmente, apresentasse seu pensamento relativamente aos problemas do prazo de vigência do Acôrdo, de quotas, preços e estoques. Em vez de nos cingirmos a uma resposta sintética que não daria o sentido exato do problema, a Delegação do Brasil, além das respostas ao questionário, apresentou um estudo sôbre a conjuntura açucarcira brasileira, que vai adiante transcrita. Complementaremos êsse estudo com uma exposição mais ampla sôbre o ponto referente à produção de álcool.

Eis os três documentos:

«20 de julho de 1953

O Secretário do Comitê de Direção,
Conferência Internacional do Açúcar.

Sr. Secretário:

Em resposta à sua carta solicitando o pensamento da Delegação Brasileira, relativamente à situação do mercado internacional do açúcar e os meios necessários à disciplina dêsse mercado, tenho o prazer de enviar em anexo um «statement» a respeito da posição do Brasil em relação ao problema que motivou a convocação dos países produtores e consumidores de açúcar. Por êsse documento, V. S. verificará o esforço espontâneo do Brasil, no sentido de não permitir uma exagerada indiscriminada elevação de produção, o que iria afetar ainda

mais a situação do mercado internacional do açúcar. Respondendo objetivamente aos quesitos relativos à proposta do Barão Kronacher, temos a declarar:

1. «Deve-se bascar o novo Acôrdo nos princípios do Projeto Simplificado; em caso negativo, pode dar uma outra sugestão?»

É preferível a aprovação de um projeto que inclua todo o mecanismo de controle e não somente os pontos básicos referentes a quotas, preços e estoques.

2. «Está em favor de um Acôrdo de 5 anos, com revisão de quotas e preços e consideração de quaisquer emendas que sejam propostas, no fim do terceiro ano, tendo, então, os países participantes o direito de se retirarem do Acôrdo?»

Concordamos com o período de duração de Convênio por 5 anos, com a revisão de quotas e preços de, digo, cada 3 anos, se houver solicitação de 75% de produtores que correspondam àquela percentagem em relação à quota fixada para o mercado livre mundial. Se com a reunião dos 75% de quotas não houver a convocação do Conselho, os países participantes poderão se retirar do Acôrdo.

3. «Está em favor de que sejam feitas provisões para que o Acôrdo seja efetivo no caso de não-participação de certos países?» (Arts. 8 a 11 do Projeto do Acôrdo).

É preferível a participação de maior número de países produtores e consumidores, se bem que o Acôrdo possa ser assinado desde que países com 75% correspondente às quotas de açúcar para o mercado livre assinam o presente Acôrdo.

4. «A que quota tem direito o seu país?»

Pelo documento anexo verá V. S. que o Brasil, pela evolução de sua safra, pela exportação efetiva do ano 1952/53, pela estimativa da safra de 1953/54, pela parcial solução de seus excessos, através da produção de álcool, combustível, não pode ter uma quota inferior a 400.000 toneladas de açúcar.

5. «Que considera ser um preço razoável, nas presentes condições «raw-sugar» FOB Cuba?»

Ainda pelo documento anexo encontrará V. S. o pensamento do Brasil relativamente ao problema de preços. Julgamos que o preço médio do período 1916/1919, isto é, 1,30 cents por libra FOB deve ser o preço básico para o açúcar. Quanto ao preço máximo, julgamos que não deve ser superior a 5 cents por libra FOB.

6. «Está disposto a pôr em efeito as provisões do Projeto referentes a estoques?»

Dadas as condições peculiares do Brasil de não coincidência da produção de açúcar no Nordeste e no Sul do País, não se pode considerar a percentagem de estoque do projeto do Agreement. Em determinada época, de acôrdo com o critério de ano-quota, o Brasil terá um estoque correspondente até 35% de sua produção total, quantia que julga ser necessária para atender as exigências internas.

Com votos de grande consideração,

(ass.) Dr. Gileno Dé Carli.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Quotas

No ano de 1933, o Governo do Brasil criou o «Instituto do Açúcar e do Alcool, com o sentido de não permitir a expansão indiscriminada da produção de açúcar do País.

Nesse mesmo ano, a situação do mercado internacional era bastante crítica, e os excessos de açúcar no Brasil foram lançados nos mercados a preços inferiores ao custo de produção e ao preço que era admitido no mercado interno. Verificou-se desde logo que a solução mais razoável, em face da disparidade entre os preços dos mercados interno e externo, seria a de criar uma indústria de álcool anidro, que viesse a absorver uma parte substancial dos excessos de açúcar.

De acordo com esta política, foram investidos capitais enormes para possibilitar a instalação de destilarias de grande capacidade, ora trabalhando diretamente o caldo de cana, ora utilizando os méis ricos em açúcar, ora transformando o «raw-sugar» em álcool de 99,5 graus. Existem no Brasil diversas destilarias pertencentes ao Governo, com a capacidade de 60.000 a 100.000 litros por dia cada uma — além de inúmeras anexas às fábricas de açúcar de propriedade particular.

Evolução das safras

<i>Safra</i>	<i>Produção</i> (toneladas métricas)	<i>Consumo</i>	<i>Excesso</i>
1937/38	659.000	659.000	—
1939/40	864.000	675.000	189.000
1945/46	924.000	742.000	182.000
1948/49	1.414.000	1.247.000	168.000
1952/53	1.843.000	1.583.000	260.000

O excesso da safra de 1952/53, isto é, de 260.000 toneladas, foi lançado ao mercado internacional livre, e o embarque está se processando, devendo efetivar-se até 31 de agosto próximo.

Este excesso teria sido bem maior se não tivéssemos transferido para a produção de álcool o correspondente a 70.000 toneladas de açúcar.

Para a presente safra, 1953/54, temos uma estimativa de produção de 2.050.000 toneladas para um consumo calculado em 1.620.000 toneladas, havendo, assim, um excesso de 430.000 toneladas, não computadas as parcelas transferidas para a produção de álcool, calculadas no correspondente a 120.000 toneladas de açúcar, que representam 180 milhões de litros de álcool anidro e 120 milhões de litros de álcool industrial, inclusive a produção residual. É preciso salientar que a capacidade de produção do Brasil é de 2.300.000 toneladas, quantidade que não inclui mais de 400.000 toneladas de «açúcar colonial», de 84 graus de polarização.

Desta forma fica estabelecido que:

1. O Brasil não abandonou a sua política de restrição pela limitação de produção a partir de 1933, acompanhando a curva de consumo a produção efetiva.
2. O Brasil destinou parte substancial de seus excessos para a fabricação de álcool anidro, atenuando o impacto do excesso de sua produção sobre o mercado livre internacional.
3. O Brasil deve sempre conservar um determinado excesso de açúcar, além do volume transferido para a indústria de álcool anidro, a fim de atender às necessidades do mercado interno, que está sujeito a dificuldades de suprimento devido ao fato de que 50% da produção do Brasil são fabricados na região do Nordeste, afetada periodicamente pelo fenômeno das secas.
4. O Brasil se debate neste momento com sério desequilíbrio na sua balança comercial com vários países do mundo, de forma que a garantia de uma quota de açúcar vem concorrer para o reequilíbrio de sua balança de pagamentos. **Em conclusão:**

As exportações feitas pelo Brasil durante a safra de 1952/53, foram no volume de 260.000 toneladas; as estimativas para a exportação durante a safra de 1952/53 são de 130.000 toneladas, exclusive o volume de excessos de aproximadamente 120.000 toneladas destinadas a transformação em álcool anidro. Isto vem demonstrar que o Brasil restringiu exponencialmente a sua expansão, solucionando parcialmente o seu problema de produção excessiva, através da política de álcool combustível, e justo será a reivindicação do Brasil de possuir uma quota irredutível de 400.000 toneladas para o mercado livre.

Preços

O Brasil julga necessário manter um sistema de equilíbrio entre as disponibilidades de açúcar no mercado livre e as necessidades internas dos países exportadores.

Na eventualidade que esta Conferência chegue à conclusão de que, para evitar uma situação caótica no mercado livre internacional, causando desta maneira consequências desastrosas para os países exportadores de açúcar, sejam estabelecidas quotas de produção, é também desejável a consideração da questão de preços.

É indispensável o estabelecimento de uma base razoável de preços, que cubra o custo de produção, deixando ao mesmo tempo uma pequena margem de lucro para o produtor. É, pois, essencial o estabelecimento de um acordo sobre os preços no mercado livre internacional. Da mesma maneira que julgamos necessária a fixação de um preço mínimo, impõe-se correlativamente a fixação de um preço teto. O preço mínimo, como demonstrado acima, deve cobrir o custo de produção, deixando um lucro razoável para o produtor, e o preço teto deve ser um nível que evite a resistência dos países importadores, tendo sempre em vista o fato que preços devem ser convidativos ao consumidor, a fim de estimular um consumo sempre maior.

A Delegação Brasileira é da opinião que uma margem realística de preços deve ser estabelecida para o açúcar destinado ao mercado livre, e isto pode ser encontrado na média das cotações internacionais de açúcar, durante os anos passados, excluindo, evidentemente,

o período compreendido pela Segunda Guerra Mundial, até 1945, e o ano de 1950, quando iniciou-se o conflito na Coréia.

O período de 1946 a 1949 representa, no ponto de vista da Delegação do Brasil, uma média justa, isenta de fatores inflacionários. Desta maneira, julgamos que a solução do problema dos preços poderá ser encontrada entre a média das solicitações para êsse período.

«22 de julho de 1953

O Secretário do Comité de Direção,
Conferência Internacional do Açúcar,

Sr. Secretário:

1. Pela presente, vimos comunicar a V. S. que na tradução inglesa do Statement apresentado pela Delegação do Brasil houve omissão, na parte referente às destilarias governamentais, de que as capacidades dessas fábricas, oscilando entre 60 e 100.000 litros por dia, se referem a cada destilaria de propriedade do Instituto do Açúcar e do Alcool.

2. As fábricas de açúcar têm destilarias anexas com capacidade superior a 900.000 litros diários, excetuadas as grandes destilarias oficiais.

Assim, as capacidades diárias das destilarias para fabricação de álcool anidro são:

a. Do Instituto do Açúcar e do Alcool (oficial)	250.000 litros
b. Dos produtores de açúcar, anexas às fábricas	900.000 »

Total 1.150.000 litros

4. Para demonstrações da possibilidade de absorção do correspondente a 120.000 toneladas de açúcar transferidas para a produção de álcool combustível de 99,5 graus G.L., temos o seguinte cálculo:

120.000 toneladas de açúcar — 1.200.000 toneladas de cana	
1.200.000 toneladas de cana 70 litros =	84.000.000 litros
Estimativa de produção de álcool anidro para 1953/54 com a utilização dos melaços finais	76.000.000 »
Transformação de aguardente (42 G.L.) em álcool combustível	20.000.000 »
Total da produção de álcool combustível	180.000.000 litros

Nesse cálculo não se incluem mais 120.000.000 de litros de álcool industrial fabricados por outras destilarias anexas às Usinas de açúcar, e que produzem álcool com 96 G.L.

Espero que êstes pontos venham a esclarecer quaisquer dúvidas.

Com votos de alta consideração,

(ass.) Gileno Dé Carli.

PROPOSTA DO COMITÉ DIRETOR PARA A DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Depois de terem sido convidados diversos países para que apresentassem seus pontos de vista relativamente aos problemas de quotas e preços, em 31 de julho, foi convocado o plenário do Comité Executivo, isto é, todas as delegações participantes da Conferência, para ouvir o relatório do Presidente da mesma, Sir Wilfred Eady que, aliás, foi certamente dramático, ao analisar a difícil conjuntura açucareira internacional.

Declarou S. S. que os pedidos de quotas montavam a 7 milhões de toneladas, para atender a um mercado que só solicita 5 milhões. O fato dessa discrepância já afetava, nos últimos dias, o curso dos preços internacionais. Assim, o perigo era iminente, para todos, inclusive para vários países que estão em fase de expansão de produção açucareira, sem garantia da possibilidade de escoamento. E antes de qualquer discussão em relação às quotas propostas, declarou que «a maior parte dos representantes está, na certa, profundamente surpreendida e desapontada com as reduções draconianas que pareceram necessárias, em vista da necessidade de adaptar os pedidos de quotas às possibilidades do mercado». Solicita, finalmente, que nenhum debate tivesse lugar naquele dia, para evitar discussões não meditadas, pois, haveria o risco de fracasso do Acôrdo, se o debate fôsse prematuro.

Explicou, então, o Presidente, como chegou à conclusão das quotas, através do «Sub-Comité dos Três». O Comité Diretor, depois de ouvidos todos os interessados, chegou a uma situação de extrema dificuldade, qual fôsse a de propôr reduções nos contingentes de certos países em particular, tendo em vista que o próprio Comité se compunha de representantes de países altamente interessados nessa distribuição de quotas. O Comité Diretor decidiu, então, a criação de um sub-comité, composto do presidente da Conferência, do Barão Kronacker e de M. Muir, do Comité de Estatística, considerados suficientemente neutros e objetivos, para a apresentação de um esquema com a distribuição das quotas para os países exportadores.

Disse o Presidente que o Sub-Comité dos Três procedeu a um exame positivo das estatísticas aos contingentes, às exportações máximas e às exportações médias pelos três anos de 1950-52, assim como as previsões de exportações reais para o ano que acaba em 31 de agosto de 1953. Atrás desses fatos, diz êle, há inúmeros ensinamentos fundamentais. Alguns países não foram atingidos pelas hostilidades e puderam crescer sua produção em nível superior ao de antes da guerra; outros tinham, antes da guerra, uma grande produção, sofreram as consequências do conflito, mas conseguiram se reconstruir, produzindo agora bastante. Alguns países acresceram sua produção de açúcar com o fim de obter divisas indispensáveis, enquanto que, para outros, o açúcar constituiu um fator particularmente importante de sua economia interna.

O Sub-Comité não utilizou um sistema de «pontos» para repartir as quotas. O caso de cada país, continuou o Presidente, foi examinado separadamente, e todos os fatores pertinentes foram tomados em consideração. E finalizando declarou, peremptoriamente, que dois fatos precisavam ser evidenciados: primeiro: qualquer que seja o descontentamento de um país, não haverá grande possibilidade de aumentar o contingente que lhe está proposto, se um outro país não estiver disposto a aceitar uma redução; segundo: o problema consistia em fazer absorver uma produção de 7 milhões de toneladas por um mercado que não pede senão 5 milhões». E, diante de um mutismo, conseqüente do apêlo do Presidente da Conferência, cada país recebeu o estudo do Sub-Comité dos Três, contendo as propostas de distribuição de quotas. É o seguinte, o mais importante documento da Conferência:

«O Comité Diretor, após conferenciar com todos os delegados que se mostraram dispostos a comparecer, e após estudar o problema difícil, de como adaptar 7.000.000 de quotas pedidas, para um mercado livre que, apenas, necessita 5.000.000 de toneladas, solicitou aos três técnicos da Conferência (o Presidente da Conferência, o Presidente do Comité Diretor e o Presidente do Comité de Estatística), para preparar propostas para quotas, pois ninguém mais que o Comité Diretor está em condições de tratar o assunto objetivamente.

Os três técnicos da Conferência submeteram devidamente as suas propostas ao Comité Diretor que examinou e analisou as mesmas.

Os membros do Comité Diretor, alguns dos quais são altamente interessados, manifestaram-se no sentido de que seria embaraçoso para eles julgarem as propostas apresentadas.

Em vista disso, o Comité Diretor pediu ao Comité dos Três, para apresentar as propostas diretamente ao Comité Executivo, expressando o seu tributo ao referido Comité dos Três, de ter conseguido concluir a difícil e desagradável incumbência».

QUOTAS

Propostas para quotas apresentadas pelo Presidente da Conferência, Presidente do Comité Diretor e Presidente do Comité de Estatística, destinadas para um mercado de 5.000.000 de toneladas.

<i>Países</i>	<i>Milhares de toneladas métricas</i>	
	<i>Quotas sugeridas para 1954</i>	<i>Proposta pelo Sub-Comité</i>
Bélgica	55	50
Brasil	400	100
Cuba	2.500	2.200
Costa Rica	5	5
Tchecoslováquia	450	200
Dinamarca	75	60
República Dominicana	700	550
França	20	20
Haiti	40	40
Índia	50	—
Indonésia	500	250
Holanda	= —	—
México	100	50
Perú	360	280
Filipinas	50	10
Polónia	350	200
Portugal (inclusive colónias)	—	—
China (Formosa)	750	550
Rússia	250	200
Yugoslávia	25	20
Total	6.680	

Estimativas:		
Colômbia	10	10
Equador	5	5
Alemanha Oriental	250	150
Hungria	50	40
Nicarágua	10	10
	<hr/>	<hr/>
	7.005	5.000

1. No caso de procura maior pelo mercado livre:
 - a) as primeiras 75.000 toneladas para cada ano serão adjudicadas à Indonésia.
 - b) as 75.000 seguintes serão adjudicadas à República Dominicana.
 - c) as 50.000 toneladas seguintes serão adjudicadas à Formosa.
2. Os aumentos ocorridos e reclamados pelo mercado livre serão distribuídos, «pro-rata», aumentando as quotas básicas estabelecidas.
3. Se fôr necessário reduzir as quotas, essa redução será «pro-rata».
4. As cifras para a Bélgica, França e Holanda são baseadas na suposição que o art. 15 será mantido como apresentado no projeto.

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTOS NECESSARIOS PARA O MERCADO LIVRE
DE 1954**

Milhares de toneladas métricas

Estimativa para 1952/53, do Comité de Estatística do I.S.C.	4.500
---	-------

Mais

Aumento estimado pela suspensão do racionamento	500	
Aumento anual do consumo mun- dial (4)	200	
Aumento estimado pelas necessi- dades da Alemanha Ociden- tal (a)	110	810
		<hr/>
		5.310

Menos

Importações para a Rússia (b) ...	360	
		<hr/>
Necessidades totais estimadas		1.950

MILHARES DE TONELADAS MÉTRICAS

Atuais exportações líquidas em três anos,
acabando em 31/8/1952.
Média: estimativa para o ano que terminou
em 31/8/53.

Quotas de exportação pedidas
Quotas solicitadas

Países	Quotas de exportação pedidas			Quotas solicitadas			O mais alto em (3) três anos			Média de 3 anos	Disponibilidade p/ exportações de 1952/53	
	1954	1955	1956	1954	1955	1956	1951	1951	1951			
Bélgica (incluindo Congo)	55 (1)	55 (1)	55 (1)	55 (1)	55 (1)	55 (1)	1951	1951	1951	131	60	70
Brasil	400	400	400	400	400	400	1951	1951	1951	42	15	240
Cuba	2.500 (2)	2.500 (2)	2.500 (2)	2.500 (2)	2.500 (2)	2.500 (2)	1951	1951	1951	3.057	2.497	2.797
Costa Rica	5	5	5	5	5	5	1941 (12)	1941 (12)	1941 (12)	9	3	5
Tchecoslováquia	450	50	450	50	450	450	1951 (13)	1951 (13)	1951 (13)	400	292	175
Dinamarca	75	75	75	75	75	75	1951 (14)	1951 (14)	1951 (14)	124	113	20
República Dominicana	700 (4)	700 (4)	700 (4)	700 (4)	700 (4)	700 (4)	1952 (15)	1952 (15)	1952 (15)	506	452	557
França (incl. colônias territoriais)	20 (1)	20 (1)	20 (1)	20 (1)	20 (1)	20 (1)	—	—	—	—	—	—
Haiti	40	50	65	50	65	65	1951	1951	1951	32	31	37
Índia	50 (5)	50 (5)	50 (5)	50 (5)	50 (5)	50 (5)	1952	1952	1952	8	—	20
Indonésia	500 (6)	600 (6)	750 (6)	600 (6)	750 (6)	750 (6)	1950 (17)	1950 (17)	1950 (17)	40	17	50
México	100	100	100	100	100	100	1950	1950	1950	29	10	90
Holanda (incluindo Surinam)	— (7)	— (7)	— (7)	— (7)	— (7)	— (7)	—	—	—	—	—	—
Peru	360 (8)	360 (8)	360 (8)	360 (8)	360 (8)	360 (8)	1952	1952	1952	289	260	280
Filipinas	50	50	50	50	50	50	1951	1951	1951	11	5	—
Polónia	350 (3)	400 (3)	400 (3)	400 (3)	400 (3)	400 (3)	1951 (3)	1951 (3)	1951 (3)	500	333	250
Portugal (incluindo colônias)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
China (Formosa)	750 (9)	750 (9)	750 (9)	750 (9)	750 (9)	750 (9)	1950	1950	1950	580	438	750
Rússia	250 (10)	250 (10)	250 (10)	250 (10)	250 (10)	250 (10)	1951 (18)	1951 (18)	1951 (18)	124	110	110 (18)
Yugoslávia	25	25	25	25	25	25	1952 (19)	1952 (19)	1952 (19)	18	6	—
Total	6.680	6.840	7.005	6.840	7.005	7.005	5.900	5.900	5.900	4.642	4.642	5.451
<i>Números estimados provisoriamente:</i>												
Colômbia	10	10	10	10	10	10	1951 (12)	1951 (12)	1951 (12)	44	28	—
Equador	5	5	5	5	5	5	1950 (12)	1950 (12)	1950 (12)	4	352	9
Alemanha	250	250	250	250	250	250	1952 (13)	1952 (13)	1952 (13)	525	352	250
Hungria	50	50	50	50	50	50	1952 (13)	1952 (13)	1952 (13)	60	55	—
Nicarágua	10	10	10	10	10	10	1952 (13)	1952 (13)	1952 (13)	10	5	10
Total	325	325	325	325	325	325	643	643	643	442	442	269
Grande total	7.005	7.165	7.330	7.165	7.330	7.330	6.543	6.543	6.543	5.084	5.084	5.720

(a) As importações estimadas de 216.000 toneladas para a Alemanha Ocidental, no ano de 1952/53, podem ser consideradas abaixo do normal, pois o consumo desse ano foi parcialmente suprido com os estoques remanescentes do ano anterior.

(b) O total de 4.500.000 toneladas destinado ao mercado livre em 1952/53 inclui uma importação líquida pela Rússia de 360.000 toneladas. A Delegação da Rússia pediu excluir essa quantidade do Acôrdo Internacional, pelo fato de existirem acordos de compensação, de duração prolongada, entre a Tchecoslováquia, Polónia e Rússia. A quantidade em apreço está, assim, excluída do mercado livre.

NOTAS :

1. Se o art. 15 do Projeto do Acôrdo fôr mantido.
2. O pedido de 2.500.000 toneladas foi feito na presunção de que o total básico das quotas será de 5.000.000 de toneladas, pois Cuba reclama, para si, 50% do total destinado ao mercado livre mundial.
3. Exclue as exportações para a Rússia.
4. 14% do total básico das quotas sujeitas a reservas já previstas com referência ao aumento da aplicação em caso de qualquer redução.
5. Índia pede que seja considerada como exportadora potencial. A cifra de 50.000 toneladas pedida deverá ser considerada como pedido potencial.
6. Indonésia reclama a quota de 1.050.000 toneladas, mas a cifra acima é a estimativa das disponibilidades para a exportação.
7. A Holanda concorda em não ser considerada como exportadora para os próximos três anos.
8. Dos quais 350.000 toneladas são um mínimo irredutível.
9. Formosa (China) pediu 750/800.000 toneladas.
10. Não tomando em consideração as importações procedentes da Tchecoslováquia e Polónia.
11. O total de 3.500.000 toneladas, para o mercado livre mundial inclui uma importação líquida pela Rússia de 360.000 toneladas. No entanto, a Delegação Russa pediu que as importações da Tchecoslováquia e Polónia sejam consideradas fora do Acôrdo. As importações foram calculadas em 360.000 toneladas em 1952/53.
12. Baseado nos anos-calendários de 1949, 1950 e 1951.
13. Estimativa do Conselho Internacional do Açúcar. Para a Tchecoslováquia, Polónia, Rússia, Alemanha Oriental e Hungria, o Acôrdo Internacional do Açúcar não possui cifras de exportação, com a exceção dos dados fornecidos pelos intermediários, informando algumas vendas e as estimativas são baseadas nessas informações.
14. Cifras para o ano findando em 30 de setembro.
15. Excluindo as exportações para os Estados Unidos da América do Norte e não sujeitas à quota conforme o art. 9 (c) do Acôrdo de 1937.
16. Ano a terminar em 30 de outubro.
17. A Delegação da Indonésia aponta que as cifras de produção por açúcar de usina, desde 1950, possibilitariam maiores quantidades disponíveis para a exportação, mas os bons preços obtidos pela borracha, estanho e outras matérias-primas, no decorrer de 1950 e 1951, ocasionaram um aumento considerável no consumo doméstico de açúcar de usina, em detrimento de açúcar de tipos baixos e em prejuízo destes.
18. A Rússia forneceu as seguintes cifras de exportação de açúcar:

1950	96.500 toneladas
1951	124.400 "

e a Índia de 110.000 toneladas é baseada nesses dois anos.

19. Baseado nos anos-calendários de 1950, 1951 e 1952.

REAÇÃO DO BRASIL

Com a apresentação da proposta do Comité dos Três reduzindo as pretensões do Brasil a limites extremos bem abaixo das exportações verificadas na safra 1952/53, e muito aquém das estimativas para a safra 1953/54, apesar das geadas que sacrificaram a safra de açúcar nas regiões do Sul do Brasil, a Delegação Brasileira não poderia se conformar com a injustiça proposta. Verificava-se que um critério mais político que econômico norteara o estudo

Assim, logo na sessão do dia seguinte ao da apresentação da proposta de distribuição de quotas, o chefe da Delegação do Brasil apresentou ao Plenário do Comité Exeutivo um documento vasado em t ermos fortes, que eausou certa emo  o. Eis, na  ntegra, o referido documento, no qual o Brasil amea ava se retirar da Confer ncia, se n o lhe f osse dado melhor tratamento.

«Muita raz o tinha o honor vel Presidente da Confer ncia do A ugar quando informou que abandonara o erit rio matem tico h  muitos anos porque a matem tica sempre lhe atrapalhava os c culos. Raz o teve tamb m S. Excia. quando solieitou que n o houvesse debate logo ap s a divulga o do documento eontendo as propostas para a distribui o de quotas para os pa es exportadores. Realmente, o erit rio matem tico foi totalmente desprezado no estudo que deu como consequ ncia a distribui o das quotas e o debate imediato tiraria a fauldade de se poder raeiocinar friamente.

O Brasil solieitou uma quota de 400.000 toneladas de a ugar porque possui para a safra 1953/54 produ o necess ria para alean ar  sse n vel. Apesar disso teve uma redu o de 75% em rela o   sua proposta. Releva notar que o Brasil, com a sua pol tica de transfer ncia de uma parte dos excessos para a produ o de  leool, expont neamente reduziu sua quota para o mcreado internacional. Vejamos, por m, o crit rio do tratamento discriminativo e injusto tomado em rela o ao Brasil. Os demais pa es exportadores tiveram as seguintes redu es em rela o  s solieita es para o ano de 1954:

Brasil	75%
B�lgica	9%
Cuba	12%
Costa Rica	—
Tcehoslov�quia	55%
Dinamarea	20%
Rep�blica Dominicana	21%
Fran�a	—
Haiti	—
�ndia	100%
Indon�sia	50%
M�xico	50%
Holanda	—
Per�	22%
Filipinas	80%
Pol�nia	43%
Portugal (com col�nias)	—
China (Formosa)	27%
U. R. S. S.	20%
Yugosl�via	20%
Col�mbia	—
Equador	—
Alemanha Oriental	40%
Hungria	20%
Niear�gua	—

Aprofundemos, porém, o estudo dos critérios adotados pelos ilustres funcionários que apresentaram as estimativas para as quotas. Enquanto que o Brasil, com uma exportação até o dia 31 do corrente mês de 240.000 toneladas teve uma redução para 100.000 toneladas, vejamos o tratamento dos diversos países exportadores em relação às referidas exportações para o ano 1952/53. Enquanto que o Brasil teve uma redução de 58,3%, os demais países se apresentaram na seguinte situação:

<i>Países</i>	<i>Quota</i>	<i>Estimativa de exportação 1952/53</i>	<i>Aumento</i>	<i>Redução</i>	<i>%</i>
Bélgica	50.000	70.000		20.000	28,5%
Brasil	100.000	240.000		140.000	58,3%
Costa Rica	2.200.000	2.797.000		597.000	21,3%
Cuba	5.000	5.000		—	—
Tchecoslováquia	200.000	175.000	25.000	—	11,2%
Dinamarca	60.000	20.000	40.000	—	200%
Rep. Dominicana	550.000	557.000		7.000	1,2%
França	20.000	20.000		—	—
Haiti	40.000	37.000	3.000	—	8,1%
Índia	—	20.000		—	—
Indonésia	250.000	50.000	200.000	—	100%
México	50.000	90.000		40.000	11,1%
Holanda	—	—	—	—	—
Perú	280.000	280.000		—	—
Filipinas	10.000	—	10.000	—	—
Polônia	200.000	250.000		50.000	20%
Portugal	—	—	—	—	—
China (Formosa)	550.000	750.000		220.000	26,6%
U. R. S. S.	200.000	110.000	90.000	—	81,8%
Yugoslávia	20.000	?	—	—	—
Colômbia	10.000	—	—	—	—
Equador	5.000	9.000		4.000	11,1%
Alemanha Oriental	150.000	250.000		100.000	10%
Hungria	40.000	40.000		—	—
Nicarágua	10.000	10.000		—	—

Argumentar-se-á, porém, que o Brasil, no triênio anterior a 1952-53, teve uma exportação relativamente pequena e que este fato deve influenciar no sentido da fixação da quota irrisória arbitrada para o Brasil. Abandona-se, então, o critério da realidade presente, aquilo que, realmente, se exportou, para se apegar a três anos que, para o Brasil, são absolutamente inexpressivos. Por que o arbítrio de três anos quando sabemos que qualquer alteração climática repercute em mais de uma safra? Abandona-se, por exemplo, a progressão dos anos de 1946/47 a 1948/49, quando o Brasil teve uma média de 153.355 toneladas para exportação, com uma exportação mais alta de 1947/48 de 253.807 toneladas para se pegar um triênio de média baixa e absolutamente inexpressiva para o Brasil, que sofreu um decréscimo na safra de 1949/50, enquanto que seu consumo interno se elevava progressivamente. Sem querer fazer crítica ao direito de outros países, vejamos o que ocorreria se, em vez de um triênio

que, na vida de um povo ou de uma indústria, pouco representa, pegássemos um período mais dilatado, digamos de oito anos, quando a curva de produção, da importação, da exportação e do consumo representa uma realidade matemática muito mais conclusiva.

Examinemos, por exemplo, um país como A para efeito de comparação com a situação brasileira. País A no balanço das suas exportações líquidas, realmente só aparece como país exportador em três anos. Exatamente os três anos tomados para os estudos de fixação de quotas. No quinquênio 1944/45 e 1948/49 o país A se apresenta com saldos negativos das exportações líquidas, aleançando, no ano 1947/48, 132.436 toneladas. Pergunto: é justo e equitativo o tratamento de se dar ao Brasil 100.000 toneladas de quota, quando, em 1947/48 teve uma exportação efetiva de 257.807 toneladas, e dar-se ao país A 50.000 toneladas, isto é, 50% daquilo que se arbitra para o Brasil? Pode ser justo o que se deu ao país A, mas injusto o que se quer arbitrar para o Brasil.

Vejamos outro exemplo para mostrar a falta de equidade no tratamento dado ao Brasil. O país B apresenta uma exportação em dois anos de, respectivamente, 96.050 toneladas em 1950; 124.040 toneladas em 1951, e uma exportação idêntica para a safra 1952/53. Deram-lhe uma quota de 200.000 toneladas quando ao Brasil que está cumprindo em 1952/53 uma exportação efetiva, verificável, de 240.000 toneladas, lhe dão 100.000! Ao Brasil se arbitra 75% de redução e ao país B 20%. Onde o critério equitativo e não discriminativo entre os dois países?

Mais outro exemplo elucidativo: o país C, atendendo ao histórico direito anterior a guerra, consegue uma quota de 250.000 toneladas de açúcar quando, nos três últimos anos, tem uma média de exportação de 17.000 toneladas, uma exportação máxima de 40.000 toneladas, e uma estimativa provável para 1952/53 de 50.000. Por que se dá então ao país C 250.000 toneladas, sobre a alegação de um direito histórico alusivo a um período anterior, e se deixa de tomar em consideração as exportações anteriores do Brasil, como a de 1947/48, de 253.000 toneladas, que, historicamente, deveria garantir ao Brasil um tratamento superior ao que lhe foi dado, pelos respeitáveis técnicos do Conselho Internacional do Açúcar? E, finalmente, qual o critério para se arbitrar, por exemplo, para o país D uma quota de 20.000 toneladas de açúcar se, nos anos-calandários 1949 a 1951 as suas exportações foram: 2.563 toneladas em 1949; zero toneladas em 1950, e, em 1951, 4.947 toneladas, e neste ano de 1953 somente o Brasil vendeu ao país D 20.000 toneladas de açúcar? Pode-se justificar a quota sugerida para o país D mas, o que fica patente é que é absolutamente injusta a fixada para o Brasil.

Relevem-me os ilustres delegados da Conferência Internacional do Açúcar a análise crítica que acabo de fazer do estudo apresentado pelo honorável Presidente da Conferência. Com o devido respeito à autoridade de S. E., que sempre se revelou um Presidente à altura desta Conferência, às vésperas de minha partida, permita-me declarar que a Delegação Brasileira não poderá subscrever um acordo baseado numa distribuição desigual e discriminativa de quotas para os países exportadores. O Brasil está disposto a transigir em relação à solicitação primitiva, no sentido de encontrar uma solução que atenda a todos os interesses dos países exportadores.

Assim, concluo que não podemos aceitar o cálculo de distribuição de quotas, baseado num critério subjetivo, fora da conjuntura atual e com tratamento de tal maneira injustificado, que coloca a Delegação Brasileira na contingência de fazer publicamente a presente declaração.

Londres, 5 de agosto de 1953.

GILENO DÉ CARLI

ÚLTIMAS NEGOCIAÇÕES

Apresentado o protesto formal da Delegação Brasileira, que causou, realmente, sensação pelo tom e veemência, um impasse ameaçava a Conferência. De todos os depoimentos individuais, o do Brasil foi o único categórico em afirmar que um país não aceitaria as bases da distribuição das quotas e que não assinaria o convênio. Era opinião generalizada que o Brasil se retiraria da Conferência. No dia seguinte, dia aliás de partida do Presidente da Delegação do Brasil, foi a mesma convidada para uma entrevista com o Sub-Comitê dos Três. Renovamos o nosso ponto de vista de repulsa e decepção pelo critério adotado, tendo o Presidente da Conferência aludido à impossibilidade de adição de um critério absolutamente matemático em face da diferenciação da interferência do açúcar nas economias individuais dos diversos países produtores. Mas que, em face da nossa argumentação, poderia o Sub-Comitê fazer um esforço no sentido de obtenção de uma quota para o Brasil de 150.000 toneladas, ou sejam 2.500.000 sacos. Mais uma vez fui obrigado a recusar, pois ainda não atendia aos justos e legítimos interesses do Brasil.

Entramos em entendimento com o Sr. Embaixador do Brasil, em Londres, Embaixador Souza Leão Grazi, e acertamos deixar o Conselheiro Comercial, Sr. Edgard Mello, representante do Brasil com o fim de ultimar as negociações em bases mais altas. Já a bordo, em viagem de regresso para o Brasil, recebemos de Sr. Edgard Mello, em data de 18/8/1953, o seguinte telegrama:

«Consegui 175.000 segundo suas instruções aderindo Acôrdo pt Rogo conseguir aprovação Rio Felicitações Abraços

Mello»

Considerando absolutamente razoáveis as novas bases sugeridas pelo Sub-Comitê dos Três, passei o seguinte telegrama ao Exmo. Sr. Presidente Getúlio Vargas, em data de 18/8/1953:

«Face documento ineisivo apresentei Plenário Conferência vg dia minha partida Comitê Diretor ehamoume para harmonizar base 150.000 toneladas açúcar que novamente recusei pt Deixei instruções Conselheiro Comercial concordar 180.000 pt Acabo receber comunicação oferta 175.000 pt Considerando grande vitória Brasil acabo concordar solicitando Embaixador Londres assinar adreferendum pt Saudações

Gileno Dé Carli»

E ao Sr. Embaixador do Brasil em Londres, passei o seguinte telegrama, em data de 18/8/1953:

«Concordo base informada Conselheiro Mello 175.000 toneladas pt Peço assinar acôrdo quando oportuno adreferendum pt Saudações

Gileno Dé Carli»

Consideramos uma grande vitória para o Brasil a quota de 175.000 toneladas de açúcar para o mercado livre, pois, é uma válvula de garantia para os inevitáveis excessos da produção açuearreira nacional.

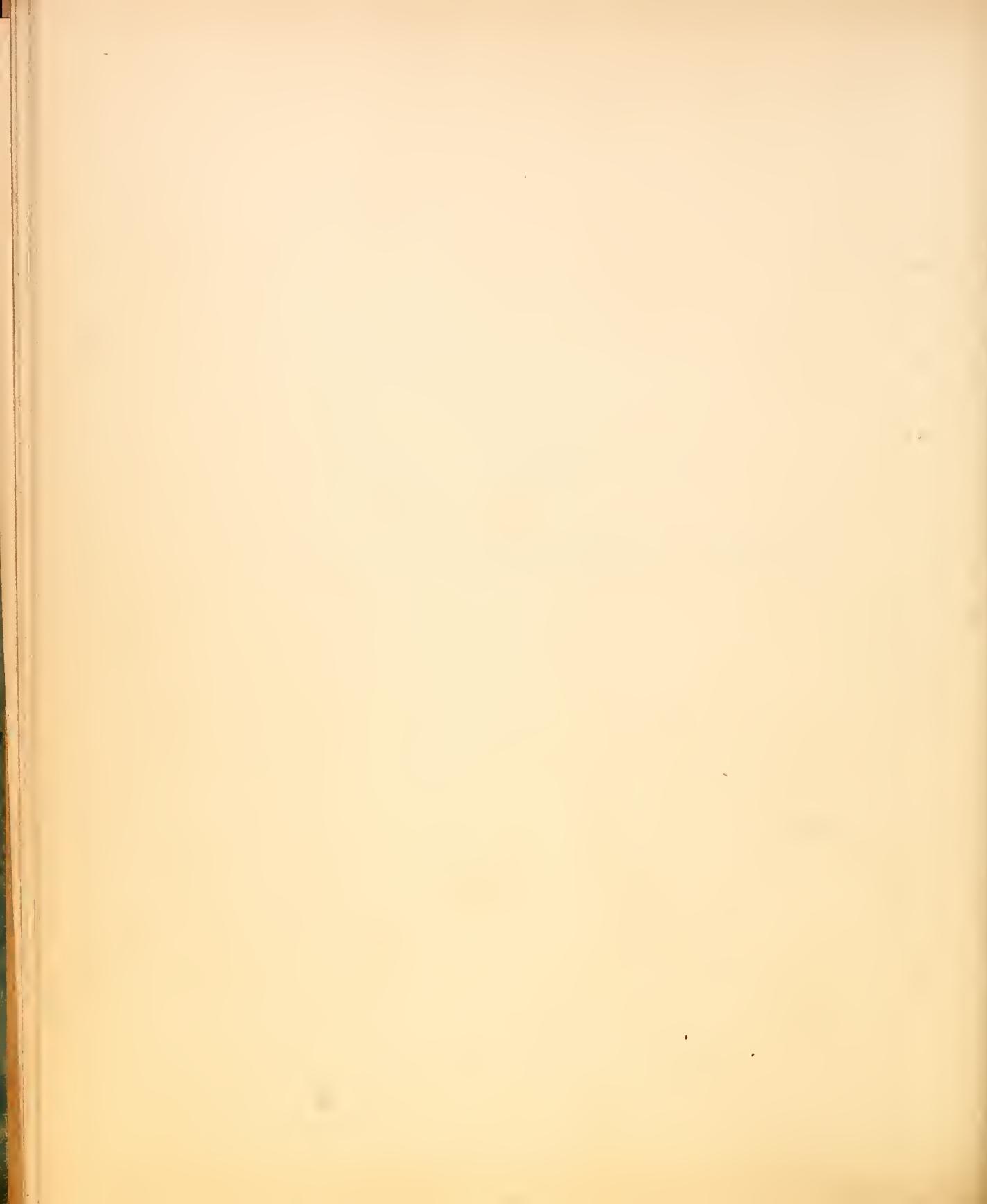
GILENO DÉ CARLI

Rio, 1953.

ANEXO

ACÔRDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

*Tradução feita no
Serviço de Estudos Econômicos*





Os Governos que participam dêste Acôrdo combinam o seguinte:

CAPÍTULO I. — OBJETIVOS GERAIS

ARTIGO 1

São finalidades dêste Acôrdo: assegurar suprimento de açúcar a países importadores e mercados a países exportadores, à base de preços justos e estáveis; aumentar o consumo de açúcar em todo o mundo; e manter o poder aquisitivo nos mercados mundiais de países ou áreas cujas economias dependam largamente da produção ou exportação de açúcar, através de justas recompensas aos produtores objetivadas razoáveis condições de trabalho e salário.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

ARTIGO 2

Segundo as finalidades dêste Acôrdo.

(1) «Ton» significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas.

(2) «Ano Quota» significa o ano civil, isto é, todo o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

(3) «Açúcar» significa açúcar derivado de cana ou de beterraba sob quaisquer das suas formas comerciais reconhecidas, inclusive melaios comestíveis e de qualquer concepção, xaropes e qualquer outra forma de açúcar líquido destinado ao consumo do homem, exceção feita apenas dos melaios finais e tipos de açúcar não centrifugados, de baixa graduação, produzidos por métodos primitivos.

As quantidades de açúcar são especificadas neste Acôrdo em termos de valor bruto, peso líquido, excluído o invólucro. Com exceção do estabelecido no artigo 16, o valor bruto de qualquer quantidade de açúcar significa o seu equivalente de açúcar bruto a 96 graus do polarímetro.

(4) «Importações líquidas» significa o total das exportações de açúcar depois de deduzido do total das quantidades de açúcar exportado.

(5) «Exportações líquidas» significa o total das exportações de açúcar (excluído o açúcar fornecido em portos domésticos para o consumo a bordo de vapores) depois da dedução do total das importações.

(6) «Mercado livre» significa o total das importações líquidas do mercado mundial, exceptuadas aquelas excluídas neste Acôrdo.

(7) «Tonelagens básicas de exportação» significa as quantidades de açúcar especificadas no Artigo 14 (1).

(8) «Quota inicial de exportação» significa a quantidade de açúcar distribuída de acôrdo com o Artigo 18 a qualquer país mencionado no Artigo 14 (1).

(9) «Quota efetiva de exportação» significa a quota inicial de exportação modificada pelos ajustamentos que poderão ser feitos periodicamente.

(10) «Estoques de açúcar» para os fins do Artigo 13, significam tanto:

(1) Todo o açúcar existente no país, tanto em fábricas, refinarias e depósitos, como em transporte para destino dentro das fronteiras do país, excluído porém o açúcar em depósito, importado do estrangeiro (expressão que será entendida como cobrindo também açúcar «en admission temporaire»), o existente nas fábricas, refinarias e depósitos bem como o que esteja sendo distribuído dentro do país exclusivamente para consumo interno e sobre o qual o impôsto de sisa ou outro impôsto de consumo existente no país, haja sido pago; como

(2) Todo o açúcar existente tanto nas fábricas, refinarias, depósitos, ou em transporte para destino dentro do país, excluído porém o açúcar em depósito, importado do estrangeiro (expressão que será entendida como cobrindo também o açúcar «en admission temporaire»), excluído o açúcar existente nas fábricas, refinarias e depósito ou em transporte para destino dentro das fronteiras do país, porém que se destine exclusivamente ao consumo interno;

de acôrdo com a notificação que cada um dos governos membros faça ao Conselho na forma do art. 13.

(11) «O Conselho» significa o Conselho Internacional do açúcar estabelecido nos termos do Artigo 27.

(12) «O Comitê Executivo» significa o Comitê estabelecido nos termos do Artigo 37.

(13) «País importador» significa um dos países relacionados no art. 33 ou qualquer outro país que seja um «net importer», segundo a definição acima.

(14) «País exportador» significa um dos países relacionados no Artigo 34 ou qualquer país que seja um «net exporter» de açúcar, segundo a definição acima.

CAPITULO III — COMPROMISSOS GERAIS DOS GOVERNOS MEMBROS

1. Subsídios

ARTIGO 3

(1) Os Governos-membros reconhecem que as subvenções do açúcar dificultam a manutenção da estabilidade e do equilíbrio dos preços no mercado livre, pondo em perigo o êxito funcional dêste Acôrdo.

(2) Se algum Govêrno-membro concede ou mantém qualquer subvenção, inclusive sob a forma de receita ou contribuição de defesa, de modo a influeneiár direta ou indireta-

mente quer na exportação quer na importação de açúcar, deverá notificar por escrito ao Conselho extensão e natureza dessa subvenção, seus efeitos sobre a quantidade de açúcar exportado ou importado e demais circunstâncias que motivaram sua criação.

(3) No caso de qualquer Governo-membro entender que, nos termos deste Acôrdo, seus interesses se acham ameaçados ou prejudicados por tal subsidio, o Governo-membro que o concedeu deverá, a pedido, discutir com outro Governo-membro ou demais Governos interessados, ou com o Conselho, a possibilidade de limitação desse subsidio. O Conselho, desde que lhe seja apresentado qualquer caso, poderá examiná-lo conjuntamente com os Governos interessados, fazendo as recomendações que lhe pareçam adequadas.

2. Programas de Ajustamento Económico.

ARTIGO 4

Cada Governo-membro concorda em adotar as medidas que julgar adequadas para o fim de cumprir as obrigações deste Acôrdo, tendo em vista as finalidades e objetivos gerais constantes no Artigo I, de sorte a ficar garantida, tanto quanto possível, a solução dos problemas pertinentes ao açúcar, durante a validade deste Convênio.

3. Promoção do Aumento do Consumo do Açúcar.

ARTIGO 5

Com o objetivo de colocar o açúcar mais facilmente ao alcance dos consumidores, cada Governo-membro concorda em tomar as providências que lhe pareçam mais apropriadas para diminuir os ônus que incidem sobre o açúcar, inclusive os que resultam de

- (i) controles público e privado, inclusive monopólio;
- (ii) taxas e regulamento fiscais.

4. Manutenção de Boas Condições de Trabalho

ARTIGO 6

Os Governos membros declaram que, no sentido de se evitar a depressão dos standards de vida, bem como a introdução no mercado mundial de condições desiguais de competição, se esforçarão pela manutenção de boas condições de trabalho na indústria açucareira.

CAPÍTULO IV — OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS GOVERNOS DE PAÍSES IMPORTADORES DE AÇÚCAR

ARTIGO 7

(1) (i) O Governo de cada país-membro importador e o Governo de cada país-membro exportador, o qual importe açúcar para re-exportação, concordam que, a fim de evi-

tar-se que países não-membros auferam vantagens em detrimento de países-membros, não será permitida a importação de países não-membros, como grupo, pelo tempo que durar o ano-quota, de um total maior que a quantidade importada desses países conjuntamente, durante qualquer dos três anos civis anteriores ao ano da execução deste Acôrdo, ou seja, de 1951, 1952 e 1953. Entretanto, o referido total não incluirá importações feitas por países-membros a países não-membros, quando o país não-membro não possa ser atendido nas suas necessidades de importação por países membros, a preços que não excedam o máximo estabelecido no art. 20, e desde que disso tenha sido notificado o Conselho.

(ii) Os anos referidos no subparágrafo (i) deste Artigo podem variar segundo determinação do Conselho, a pedido de qualquer Governo-membro que considere haver razões para tanto.

(2) (i) Se algum Governo-membro considerar que a obrigação do parágrafo (1) deste Artigo tende a prejudicar, ou de fato prejudica, o seu comércio de re-exportação de açúcar refinado ou o de produtos de açúcar, poderá pedir ao Conselho que tome as providências necessárias para salvaguardar os seus interesses, devendo o Conselho, a partir daí considerar, inclusive, a possibilidade de modificar essa obrigação, tal como êle considerar necessário a êsse fim. Se o Conselho deixar de atender ao pedido formulado, dentro do prazo de 15 dias da data do seu recebimento, o Governo interessado se julgará desobrigado do disposto no parágrafo (1) deste Artigo, e poderá agir plenamente no sentido de resguardar tais interesses.

(ii) Se em determinada transação particular no curso usual do comércio a demora decorrente do procedimento previsto no parágrafo (i) deste Artigo poder acarretar danos ao comércio de re-exportação de açúcar de um país, o Governo prejudicado será desobrigado do cumprimento do parágrafo (1) deste Artigo no tocante à referida transação.

(3) (i) Se algum Governo-membro considerar que não pode cumprir a obrigação contida no parágrafo (1) deste Artigo, êle concorda em fornecer ao Conselho todos os fatos relevantes informando-o das medidas que ao mesmo Conselho proporia tomar, e êste, dentro de 15 dias, examinará a matéria, podendo, em relação ao Governo em questão, modificar as obrigações estabelecidas no parágrafo (1).

(ii) Se o Governo de algum país-membro exportador considerar que os interesses de seu país se acham prejudicados em face da disposição do parágrafo (1) deste Artigo, indicará ao Conselho os fatos que julgar relevantes e o informará das medidas que deseja sejam tomadas pelo Governo do outro país interessado, podendo o Conselho, de acôrdo com êste último, modificar o texto do parágrafo (1).

(4) O Governo de qualquer país-membro importador concorda que, no momento de sua anuência a êste Acôrdo, notificará o Conselho das quantidades máximas de açúcar que podem ser importadas de países não-membros, nas condições do parágrafo (1) deste Artigo.

(5) No sentido de habilitar o Conselho a fazer a redistribuição dos «deficits» na forma do parágrafo (1) (ii) do Artigo 19, o Governo de cada país importador concorda em notificar ao Conselho, no prazo por êste fixado, e que não excederá de oito meses a partir do comêço do ano-quota, a quantidade provável de açúcar que espera seja importada nesse ano-quota de países não-membros; ficando assegurado que o Conselho pode modificar o referido período em relação a cada um dos dítos países.

CAPÍTULO V — OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS GOVERNOS-MEMBROS DE PAÍSES EXPORTADORES

ARTIGO 8

(1) O Governo de cada país-membro exportador concorda que as exportações líquidas do seu país para o mercado livre serão de tal modo controladas que as exportações líquidas para esse mesmo mercado não excederão às quantidades que o seu país possa exportar cada ano-quota, observadas as quotas de exportação estabelecidas neste Acôrdo.

(2) O Governo de cada país exportador com uma tonelagem básica de exportação acima de 75.000 toneladas, concorda em não permitir a exportação durante os 8 primeiros meses do ano de mais de 30% de sua quota inicial, cabendo ao Conselho o aumento desta percentagem, se justificado pelas condições do mercado.

ARTIGO 9

O Governo de cada país-membro exportador se compromete a tomar, quanto possível, tôdas as medidas necessárias para assegurar, em qualquer tempo, as necessidades de açúcar dos países-membros importadores. Dêsse modo, se o Conselho verificar que as necessidades de açúcar são de tal ordem que, não obstante as disposições dêste Acôrdo, países-membros importadores se encontram ameaçados por dificuldades de abastecimento, recomendará aos países exportadores medidas necessárias com o fim de garantir inteira prioridade para tais necessidades. O Governo de cada país exportador concorda que, em termos iguais de venda, será dada prioridade de importação de açúcar disponível a países-membros, conforme fôr recomendado pelo Conselho.

ARTIGO 10

O Governo de cada país-membro exportador se compromete cada ano-quota, tanto quanto possível, a ajustar a produção de açúcar no seu país enquanto vigorar êste Acôrdo (pela limitação da manufatura ou, quando isso não fôr possível, pela limitação da área de plantío), de sorte que a produção açucareira não exceda à quantidade necessária do consumo doméstico, às exportações permitidas neste Acôrdo e aos estoques máximos especificados no Artigo 13.

ARTIGO 11

O Governo de cada país-membro exportador se compromete a avisar o Conselho, o mais cêdo possível, quanto à porção das quotas iniciais e efetivas de exportação do seu país sem aplicação, cabendo ao Conselho tomar as providências indicadas no parágrafo (1) (i) do Artigo 19.

ARTIGO 12

Se o Governo de país-membro exportador em qualquer época da vigência dêste Acôrdo deixar de notificar o Conselho até 8 meses a partir da data da distribuição das quotas ini-

ciais de exportação, da porção que julgue sem aplicação, sofrerá redução, no ano-quota seguinte, da referida quota, que passará a ser diferença entre as exportações atuais e a quota inicial ou a diferença entre as primeiras e a última quota efetiva de exportação, por mínima que seja a redução. O Conselho poderá decidir não aplicar esta penalidade, se o Governo faltoso provar que as suas exportações decresceram em razão de «force majeure» ou de outras circunstâncias fora do seu contróle, ocorridas posteriormente à data do aviso previsto neste Artigo.

CAPÍTULO VI — ESTOQUES

ARTIGO 13

(1) Os Governos de países-membros exportadores se comprometem a regular a sua respectiva produção de açúcar, de modo que os seus estoques, em data anterior ao começo da safra seguinte, e a ser combinada com o Conselho, não excedam, em cada um dêles, de 20% de sua produção anual.

(2) O Conselho, todavia, poderá permitir estoques excedentes de 20% da produção, se entender que circunstâncias especiais os autorizam a tanto.

(3) O Governo de cada país-membro relacionado no artigo 14 (1) concorda:

(i) que será assegurada a existência de estoques em quantidades que corresponda a não menos de 10 por cento da quota básica do respectivo país e em data determinada de cada ano, anterior ao início da nova safra, devendo tal data ser acertada com o Conselho, a menos que sêca, inundaçãõ ou outras condições adversas, impeçam a manutenção de tais estoques; e

(ii) que êsses estoques sejam reservados para cobrir aumentos nas necessidades de consumo do mercado livre, não podendo ser utilizados em outro qualquer fim sem licença do Conselho, ficando tais estoques imediatamente disponíveis para exportação para o mercado livre, desde que solicitados pelo Conselho.

(4) O Conselho poderá aumentar até 15% o estoque mínimo o que se refere o parágrafo (3) dêste Artigo.

(5) O Governo de cada país-membro em que já foram constituídos estoques nos termos estabelecidos pelo parágrafo (3) modificáveis pelos termos do parágrafo (4) dêste artigo, concorda em que, salvo autorização dada pelo Conselho, os estoques mantidos naquêles termos não serão usados nem para satisfazer as prioridades de que trata o art. 14-B nem para satisfazer majorações de quotas efetivas na forma do art. 22, enquanto tais quotas estiverem abaixo da respectiva quota básica de exportação salvo se os estoques assim usados puderem ser repostos, antes do começo da safra do país, no ano-quota seguinte.

(6) Para os propósitos dêste Acôrdo, a Reserva Cubana de Estabilização (Cuban Stabilization Reserve) não será considerada parte dos estoques disponíveis para o mercado livre nem incluída no cômputo dos estoques indicados no parágrafo (1) dêste Artigo. O Governo cubano, todavia, concorda, a pedido do Conselho em permitir a exportação dessas reservas para o mercado livre, desde que o Conselho considere que tal iniciativa é aconselhada pelas condições dêsse mercado.

(7) O Governo de cada país-membro exportador se compromete a, em se retirando deste Acôrdo, ou após a expiração deste, não permitir, na medida do possível, a liberação dos estoques mencionados neste Artigo de maneira a provocar desequilíbrio no mercado livre de açúcar.

(8) O Governo de cada país-membro, em tempo não superior a 3 mêses, a contar da data da assinatura deste Acôrdo, informará ao Conselho qual das duas definições «estoques de açúcar» do Artigo 2 aceita para aplicação no seu país.

CAPÍTULO VII — REGULAMENTAÇÃO DE EXPORTAÇÕES

ARTIGO 14

A. Tonelagens Básicas de Exportação

(1) Os países exportadores ou áreas abaixo relacionadas terão, cada ano-quota, durante a vigência deste Acôrdo, as seguintes toneladas básicas de exportação para o mercado livre:

(Em milhares de toneladas métricas)

Bélgica (inclusive o Congo Belga)	50
Brasil	175
Colômbia	5
Cuba	2.250
Tchecoslováquia	275
Dinamarca	70
República Dominicana	600
França (e os países que representa internacionalmte.)	20
Alemanha Ocidental	150
Haiti	45
Hungria	40
Indonésia	250
México	75
Holanda (inclusive Surinam)	40*
Perú	280
Filipinas	25
Polônia	220
Taiwan	600
Rússia	200
Yugoslávia	20

(2) As quotas de exportação da República da Tchecoslováquia e da República do Povo da Polônia não incluem suas quotas de exportação de açúcar para a Rússia, visto como essas exportações não figuram neste Acôrdo. A quota de exportação da U.R.S.S. está portanto calculada não se levando em conta as importações de açúcar dos países acima indicados.

* (O Reino da Holanda se compromete a não exportar durante os anos de 1954, 1955 e 1956, tomados em conjunto, uma quantidade de açúcar maior que a que importar durante o mesmo período).

(3) O presente Acôrdo não se aplica a movimentos de açúcar entre a França e os países por ela representados internacionalmente, e em relação aos Estados Associados da Cambódia, Laos e Vietnam.

(4) A Costa Rica, o Equador e a Nicarágua, aos quais não foi atribuída neste artigo qualquer tonelagem básica de exportação, poderão exportar, respectivamente, para o mercado livre, até o máximo de 5.000 toneladas métricas (valor bruto) por ano.

(5) Este Acôrdo não ignora e não tem o propósito de anular as aspirações da Indonésia, a qual, como Estado Soberano, deseja retomar a sua posição histórica como país exportador e concorrer com razoáveis contingentes de açúcar, segundo as necessidades do mercado livre.

(6) A Índia terá o «status» de país exportador, mas não solicitou lhe fôsse atribuída uma quota de exportação.

B. Prioridade sobre o Decréscimo ou Aumento das Necessidades do Mercado Livre.

(7) No ato da determinação de quotas efetivas de exportação serão dadas prioridades de acôrdo com as normas do parágrafo (8) deste Artigo.

(a) As primeiras 50.000 toneladas serão atribuídas à Cuba.

b) As seguintes 15.000 toneladas serão atribuídas à Polônia.

e) As seguintes 5.000 toneladas serão atribuídas ao Haiti, nos primeiros e segundo anos, aumentando-se essa quantidade para 10.000 toneladas no terceiro ano.

(d) As seguintes 25.000 toneladas serão atribuídas à Tchecoslováquia.

(e) As seguintes 10.000 toneladas serão atribuídas à Hungria.

(8) (i) Nas redistribuições resultantes dos provimentos dos Artigos 19 (1) (I) e 19 (2), o Conselho tornará efetivas as prioridades relacionadas no parágrafo (7) deste Artigo.

(ii) Nas redistribuições resultantes dos provimentos dos Artigos 18, 19 (1) (ii) e 22, o Conselho não efetivará ditas prioridades até que aos países exportadores relacionados no parágrafo (1) deste Artigo tenham sido oferecidas quotas de exportação subordinadas às mesmas e reduções previstas nos Artigos 12 e 21 (3), e, nessas condições, efetuará ditas prioridades somente até o ponto em que essas prioridades já não tenham sido efetivadas consoante o subparágrafo (i) deste parágrafo.

(iii) As reduções resultantes dos provimentos do Artigo 21 serão aplicadas proporcionalmente às tonelagens básicas de exportação até que as quotas efetivas de exportação tenham sido reduzidas ao total das tonelagens básicas de exportação, aumentando do total das prioridades devidamente atribuídas às necessidades do mercado livre, nesse ano, depois do que as prioridades serão deduzidas na ordem reversa e, isso feito, as reduções serão novamente aplicadas, «pro-rata», às tonelagens básicas de exportação.

ARTIGO 15

Este Acôrdo não se aplica a movimento de açúcar entre a União Econômica Belgo-Lu-

xemburguesa (incluído o Congo Belga), França e países por ela representados internacionalmente, República Federal Alemã, e Holanda (inclusive Surinam).

Estes países se comprometem a restringir as trocas referidas neste Artigo a uma quantidade líquida de 175.000 toneladas de açúcar por ano.

ARTIGO 16

(1) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (em favor das Índias Ocidentais Britânicas e Guiana Britânica, Maurício e Fiji), o Governo da Comunidade Australiana e o Governo da União Sul-Africana, decidem que as exportações líquidas de açúcar pelos territórios protegidos pelo Commonwealth Sugar Agreement (inclusive movimentos locais de açúcar, em quantidades costumeiras, entre territórios adjacentes da Comunidade, ou ilhas) não poderão exceder, conjuntamente, as seguintes quantidades:

- (i) nos anos civis de 1954 e 1955 — 2.113,793 toneladas (2.375.000 toneladas inglesas longas) tel quel por ano
- (ii) no ano civil de 1956 — 2.490,018 toneladas (2.450.000 toneladas inglesas longas) tel quel.

Segundo as obrigações contratuais assumidas pelos Governos interessados, nos termos do Commonwealth Sugar Agreement de 1951, os limites quantitativos para os anos civis de 1954, 1955 e 1956, acima especificados, não poderão variar e as demais disposições pertinentes dêste Acôrdo serão restritamente interpretadas.

(2) Estas limitações têm por finalidade deixar à disposição do mercado livre uma porção dos mercados de açúcar dos países da Commonwealth. Os Governos acima mencionados poderão julgar-se desobrigados da imposição de limitar as exportações do açúcar da Commonwealth, se um ou mais exportadores, tendo quotas nos termos do Artigo 14, entrar em entendimento especial com país exportador integrante da Commonwealth, o qual garantiria ao país exportador integrante da mesma a porção especificada dêste último país.

(3) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, com a cooperação dos Governos da Austrália e da União Sul-Africana, se compromete a fornecer ao Conselho sessenta dias antes do começo do ano-quota as estimativas relativas a êsse ano do total das exportações líquidas dos territórios exportadores protegidos pelo Commonwealth Sugar Agreement, e o informará das eventuais modificações dessas estimativas durante êsse tempo. Tais informes deverão assegurar plenamente o cumprimento do disposto nos arts. 11 e 12, no que concerne aos citados territórios.

(4) As disposições dos parágrafos (3) e (4) do Artigo 13 não serão aplicáveis aos territórios exportadores protegidos pelo Commonwealth Sugar Agreement.

(5) Nenhuma medida será tomada com base neste Artigo tendente a evitar-se que qualquer exportador de açúcar para o mercado livre possa exportar para os países da Comunidade Britânica, nem proibir que, dentro dos limites conhecidos acima, qualquer país dessa Comunidade exporte açúcar para o mercado livre.

ARTIGO 17

As exportações de açúcar para o consumo interno dos Estados Unidos da América não serão consideradas exportações para o mercado livre, não podendo ser descontadas das quotas de exportação estabelecidas neste Acôrdo.

ARTIGO 18

(1) Antes do comêço do ano-quota o Conselho providenciará uma estimativa das necessidades das importações líquidas do mercado livre a serem feitas, nesse ano, dos países relacionados no Artigo 14 (1). No preparo da mesma será considerada, entre outros, a quantidade total de açúcar que poderá ser importada de países não participantes, nas condições do Artigo 7 (4).

(2) O Conselho considerará tal estimativa pelo menos 30 dias antes do comêço de cada ano-quota. Se essa entidade resolver adotar tal estimativa, autorizará a partir de então uma quota inicial de exportação, vigorante nesse ano, para o mercado livre, a cada um dos países exportadores mencionados no Artigo 14, distribuindo essa estimativa entre os países exportadores proporcionalmente às suas tonclagens básicas de exportação, observadas as disposições do Artigo 14-B, previstas as penalidades do Artigo 12 e reduções na forma do Artigo 21 (3).

(3) Se no Conselho houver desacôrdo a propósito da estimativa das necessidades de importações líquidas para o mercado livre, preparada na forma do parágrafo (1) dêste Acôrdo, a questão será submetida a Voto Especial. Se em consequência dêsse voto fôr adotada uma estimativa, o Conselho autorizará quotas iniciais de exportação de acôrdo com o parágrafo (2) dêste Artigo. No caso de não ser adotada nenhuma estimativa, as quotas iniciais de exportação para o novo ano-quota serão fixadas através da distribuição do total das quotas efetivas de exportação vigente nesse ano, consoante o disposto no parágrafo (2) dêste Artigo.

(4) O Conselho, pelo Voto Especial, terá poderes para reservar em qualquer ano-quota até 20.000 toneladas das importações líquidas necessárias ao mercado livre, podendo distribuir dessa reserva quotas adicionais de exportação, a fim de solucionar casos provados de excepcionais dificuldades de abastacemineto.

ARTIGO 19

(1) O Conselho providenciará no sentido de que as quotas efetivas de exportação dos países-membros relacionados no Artigo 14 (1) sejam ajustadas às disposições do Artigo 14-B, como segue:

(i) No prazo de 10 dias, após o aviso do Govêrno de país exportador, na forma do Artigo 11 relativamente à porção das quotas inicial e efetiva que não serão usadas, a fim de reduzir no têrmo daquele Artigo, a quota efetiva de exportação dêsse país e aumentar as quotas efetivas de exportação de outros países exportadores, através da redistribuição a êstes, de uma quantidade igual à parte renunciada, o que fará em proporção às suas tonclagens básicas de exportação. Nessas condições, o Secretário de Conselhó notificará os Go-

vernos dos países exportadores de tais aumentos, e, a partir de 10 dias do recebimento dessa notificação, aquêles governos informarão ao Secretário do Conselho se estão ou não em condições de usar o aumento redistribuído. Pelo que, após o recebimento dessa notificação, será redistribuída a quantidade pertinente, cabendo ao Secretário do Conselho comunicar aos países exportadores interessados a majoração de suas quotas efetivas de exportação.

(ii) Periódicamente, a fim de que sejam tomadas em consideração as variações das estimativas das quantidades de açúcar que serão importadas, após aviso ao Conselho de países não-membros, na forma do Artigo 7; assegurado, todavia, que tais quantidades não necessitem ser redistribuídas até alcançarem o total de 5.000 toneladas. As redistribuições na forma dêste subparágrafo serão efetuadas na mesma base e modo previstos no parágrafo (1) (i) dêste Artigo.

(2) Não obstante as disposições do Artigo 11, se o Conselho, após consulta a país-membro exportador, concluir que tal país não se encontra habilitado a exportar tôda ou parte de sua quota efetiva de exportação, poderá aumentar proporcionalmente as quotas de exportação de outros países-membros exportadores na mesma base e modo dispostos no parágrafo (1) (i) dêste Artigo; assegurando, todavia, que tal iniciativa não privará o país interessado do seu direito a sua quota efetiva antes da determinação do Conselho.

CAPÍTULO VIII — ESTABILIZAÇÃO DE PREÇOS

ARTIGO 20

(1) Para os fins dêste Acôrdo o preço do açúcar será equânime para consumidores e produtores dentro de uma zona de preços estabilizados entre o mínimo de 3,25 centavos e o máximo de 4,35 centavos (dinheiro americano) por libra «avoirdupois» de açúcar entregue no costado do navio, em pôrto cubano o preço do açúcar será o preço local estabelecido pela Bolsa de Café e Açúcar de Nova Iorque para o contrato nº 4, ou aquêle que for estabelecido na forma do parágrafo (2) dêste Artigo.

Na eventualidade de não ser possível apurar-se, num determinado periodo, pelos meios estabelecidos no parágrafo (1), o preço a que êsse mesmo parágrafo se refere, o Conselho usará outros critérios que lhe parecerem adequados.

(3) Os limites mínimo e máximo da zona de preços estabilizados referidos no parágrafo (1) dêste Artigo podem ser modificados pelo Conselho, por meio de um Voto Especial.

ARTIGO 21

(1) (i) Se em qualquer tempo o Conselho decidir que as condições do mercado aconselham a redução das quotas efetivas de exportação no sentido de prevenir que o preço de açúcar caia abaixo do mínimo estabelecido no Artigo 20 poderá determinar as reduções que lhe pareçam necessárias, o que será feito proporcionalmente às toneladas básicas de exportação, na forma do disposto no Artigo 14 B.

(ii) Não obstante o disposto no parágrafo (1) (i) dêste Artigo, sempre que o preço diário médio do açúcar disponível em qualquer dos 15 dias consecutivos de mercado cair

abaixo do mínimo estabelecido no Artigo 20, o Conselho, nos 10 dias finais daquela quinzena, fará as reduções que lhe pareçam necessárias às quotas efetivas de exportação em proporção às toneladas básicas, observadas as prescrições do Artigo 14-B. Entretanto, não se fará mais do que uma redução nessas quotas, na forma deste subparágrafo, dentro de um período de quinze dias de mercado, a partir da data de qualquer ajustamento de quotas efetivas de acordo com os provimentos deste subparágrafo e do Artigo 22.

(iii) Se o Conselho não puder concordar dentro daquele decêndio, com a redução mencionada no parágrafo (1) (ii) deste Artigo, as quotas efetivas de exportação serão reduzidas cada vez de 5 por cento relativamente às toneladas básicas de exportação, observados os provimentos do Artigo 14-B.

(IV) Não obstante as disposições dos parágrafos (1) (i) (1) (ii) e (1) (iii) deste Artigo, se a quota efetiva de exportação de qualquer país tiver sido reduzida nos termos do Artigo 19 (1) (i), tal redução será julgada parte das reduções feitas no mesmo ano-quota, na forma dos citados subparágrafos.

(2) O Secretário do Conselho notificará aos Governos dos países-membros, de cada redução efetuada, nos termos deste Artigo, nas quotas efetivas de exportação.

(3) Se qualquer das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores deste Artigo não puder ser plenamente aplicada à quota efetiva de exportação de um país porque, ao tempo dessa redução, dito país já havia exportado toda ou parte da quota atingida por tal medida, será deduzida uma quantidade correspondente da quota inicial de exportação do ano-quota seguinte.

ARTIGO 22

(1) Se, em qualquer tempo, o Conselho entender que as condições do mercado aconselham a majoração das quotas efetivas de exportação a fim de evitar-se que o preço do açúcar se eleve acima do máximo estabelecido no Artigo 20, poderá determinar o aumento das quotas efetivas de exportação, proporcionalmente às toneladas básicas de exportação, observado o disposto no Artigo 14-B.

(2) (i) Não obstante as regras do parágrafo (1) deste Artigo, sempre que o preço diário médio do açúcar disponível durante algum dos 15 dias consecutivos de mercado elevar-se acima do máximo estabelecido no Artigo 20, o Conselho, nos 10 dias finais daquela quinzena, efetuará as majorações que lhe pareçam necessárias nas quotas efetivas de exportação, em proporção às toneladas básicas, observadas as prescrições do Artigo 14-B. Entretanto, não se efetuará mais do que uma redução naquelas quotas, na forma deste subparágrafo, decorrido o referido período quinzenal a partir da data do ajustamento de quotas, consoante as disposições deste subparágrafo e do Artigo 21.

(ii) Se o Conselho não puder concordar naquele decêndio com a majoração prevista no parágrafo (2) (i) deste Artigo, as quotas efetivas de exportação serão majoradas, cada vez, de 7½ por cento em relação às toneladas básicas, observados os provimentos do artigo 14-B.

(3) O Secretário do Conselho notificará aos Governos dos países-membros de cada aumento feito, na forma deste Artigo, nas quotas efetivas de exportação.

CAPÍTULO IX — LIMITAÇÃO GERAL DE REDUÇÕES EM QUOTAS DE EXPORTAÇÃO

ARTIGO 23

(1) Com exceção das penalidades impostas na forma do Artigo 12 e das reduções indicadas no Artigo 19 (1) (i), a quota efetiva de exportação de qualquer país exportador relacionado no Artigo 14 (1) não pode ser reduzida a menos de 80% de sua tonelagem básica de exportação, e os demais provimentos pertinentes serão restritamente interpretados, ficando assegurado, porém, que a quota de exportação efetiva de qualquer país-membro que tenha uma quota básica de exportação inferior, na forma do art. 11 (1), a 50.000 toneladas não será reduzida a menos de 90 por cento de sua quota básica de exportação.

(2) A redução de quotas mencionadas no Artigo 21 não será efetuada nos últimos 15 dias do ano-quota.

CAPÍTULO X — MISTURAS DE AÇÚCAR

ARTIGO 24

Se o Conselho se convencer de que, como resultado de um aumento real da exportação ou do emprêgo de misturas de açúcar, êsses produtos estão tomando o lugar do açúcar propriamente dito, de tal modo que impeçam completamente os efeitos e propósitos dêste Acôrdo, poderá resolver que tais produtos ou alguns dêles sejam considerados de fato como açúcar em razão de seu conteúdo sacarino, tendo-se em vista as finalidades do presente Acôrdo. Fica entendido que o Conselho, visando a calcular a quantidade de açúcar a ser descontada da quota de exportação de qualquer país-membro, exclua o açúcar equivalente a qualquer quantidade de tais produtos que normalmente tenham sido exportados dêsse país anteriormente à vigência dêste Acôrdo.

CAPÍTULO XI — DIFICULDADES MONETÁRIAS

ARTIGO 25

(1) Se, durante a vigência dêste Acôrdo, o Govêrno de um país-membro importador considerar que é necessário para sua segurança impedir, eliminar ou corrigir grave declínio de suas reservas monetárias, poderá pedir ao Conselho que modifique determinadas obrigações dêste Acôrdo.

(2) O Conselho consultará acuradamente com o FUNDO MONETARIO INTERNACIONAL sôbre as questões levantadas e aceitará todos os elementos estatísticos e outros fatos indicados por essa entidade relativamente a trocas estrangeiras, reservas monetárias e balança de pagamentos, submetendo-se à determinação da referida entidade quanto a saber se o país em questão já sofreu ou está na iminência de sofrer sério desgaste nas suas reservas monetárias. Se o país em aprêço não fôr membro do Fundo Monetário Internacional e pedir que o Conselho não consulte dita entidade, as reclamações, serão examinadas pelo Conselho independentemente de tal consulta.

(3) Em qualquer hipótese, o Conselho discutirá o assunto com o Governo do país importador. Se decidir que as reclamações se acham bem fundamentadas e que o país está sendo impedido de obter uma quantidade suficiente de açúcar para suprir as necessidades do seu consumo, consoante os termos deste Acôrdo, o Conselho poderá modificar as obrigações de tal Governo ou as do Govêrno de qualquer país subordinado a êste Acôrdo, de tal maneira e pelo tempo que julgar necessário para que êsse país importador se assegure um suprimento de açúcar mais adequado à disponibilidade de seus recursos.

CAPÍTULO XII — ESTUDOS DO CONSELHO

ARTIGO 26

(1) O Conselho considerará e fará recomendações aos Governos dos países-membros no que concerne a diretivas e meios de assegurar expansão apropriada ao consumo açucareiro e poderá assumir a obrigação de estudar assuntos, como:

(i) Os efeitos de (a) de taxaço e medidas restritivas e (b) condições econômicas, climáticas, etc. sobre o consumo de açúcar nos vários países;

(ii) Meios de promoção do consumo, particularmente nos países de baixo consumo «per caput»;

(iii) A possibilidade de programas de publicidade em cooperação com agências similares interessadas na expansão do consumo de outros víveres;

(IV) Desenvolvimento de pesquisa de novos usos do açúcar e seus derivados, com indicação das plantas que servem de base a tal pesquisa.

(2) Além disso, o Conselho fica autorizado a fazer outros estudos, inclusive os das várias formas de assistência especial à indústria açucareira, os quais têm o propósito de reunir compreensivas informações que permitam a formulação de propostas julgadas de relevo pelo Conselho no sentido do atendimento dos objetivos gerais anunciados no Artigo I, ou da maior importância para a solução dos problemas das utilidades em questão. Qualquer desses estudos relacionará o maior número de países possível, considerando-se condições gerais sociais e econômicas dos mesmos.

(3) Os estudos indicados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo serão levados a efeito de acôrdo com os termos que serão baixados pelo Conselho, após consulta aos Governos-membros.

(4) Os Governos interessados concordam em informar o Conselho do que resolverem sobre as recomendações e propostas referidas neste Artigo.

CAPÍTULO XIII — ADMINISTRAÇÃO

(1) Pelo presente se institui um Conselho Internacional do Açúcar, cuja finalidade é administrar êste Acôrdo.

(2) Cada Govêrno-membro será eleitor e terá o direito de ser representado no mesmo por um delegado e poderá delegar poderes, alternadamente, a mais de um delegado. Um delegado (ou delegados alternados) poderá ser acompanhado nas reuniões do Conselho por tantos conselheiros quantos sejam julgados necessários pelo Govêrno-membro que representa.

(3) O Conselho elegerá um Presidente que não terá direito a voto nem a remuneração e cujo mandato terá a duração de um ano-quota. O Presidente será escolhido alternadamente dentre as delegações dos países-membros importadores e exportadores.

(4) O Conselho elegerá um Vice-Presidente que servirá sem remuneração e cujo mandato terá a duração de um ano-quota. O Vice-Presidente será escolhido alternadamente dentre as delegações dos países-membros exportadores e importadores.

(5) O Conselho fica autorizado a, depois de consultar o Conselho Internacional do Açúcar, estabelecido pelo Acôrdo Internacional sôbre a Regulamentação da Produção e do Comércio assinado em Londres em 6 de maio de 1937, aceitar os registros contábeis, o ativo e o passivo dessa entidade.

(6) O Conselho terá, no território de cada Govêrno-membro, tanto quanto permitam as leis dêste, a capacidade legal necessária para desempenhar suas funções nos têrmos dêste Acôrdo.

ARTIGO 28

(1) O Conselho adotará normas de procedimento em consonância com os têrmos dêste Acôrdo, e manterá os registros necessários a capacitá-lo ao bom desempenho de suas funções, e outros que lhe pareçam desejáveis. Em caso de divergência entre as normas de procedimento adotadas e os têrmos dêste Acôrdo, prevalecerão êstes últimos.

(2) O Conselho publicará, pelo menos uma vez por ano, um relatório de suas atividades e das operações dêste Acôrdo.

(3) O Conselho desenvolverá, preparará e onde fôr desejável publicará relatórios, estudos gráficos, análises e outros dados que julgue importantes.

(4) Os Governos-membros se comprometem a facilitar e suprir com elementos de estatísticas e outras informações necessárias ao Conselho ou a êsse Comitê Executivo da forma a habilitá-la a se desineumbir de suas funções, segundo os têrmos dêste Acôrdo.

(5) O Conselho poderá nomear as Comissões permanentes ou temporárias que entender a bem da assistência e execução das funções que lhe cabem neste Acôrdo.

(6) O Conselho poderá, por Voto Especial, delegar à Comissão Executiva instituída pelo Artigo 37, o exercício de quaisquer de conselho ou a êsse Comitê Executivo de forma dêste Acôrdo exigirem decisão através de Voto Especial. O Conselho poderá em qualquer tempo revogar tal delegação por maioria de votos.

(7) O Conselho desempenhará tôdas as funções que forem necessárias ao cumprimento dêste Acôrdo.

ARTIGO 29

O Conselho designará um Diretor Executivo, que será o seu principal funcionário per-

manente pago, um secretário e uma assessoria, pela forma requerida para o funcionamento do Conselho e seus Comitês. Será uma condição para a admissão desses funcionários e dos assessores, que não detenham ou cessem de deter interesse financeiro na indústria açucareira ou no comércio do açúcar e que não recebam instruções relativas aos seus deveres para com este Acôrdo, de qualquer Governo ou qualquer outra autoridade estranha ao Conselho.

ARTIGO 30

(1) O Conselho escolherá sua sede, onde terão lugar suas reuniões, a menos que resolva efetuá-las em qualquer outra parte.

(2) O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Ele poderá ser convocado em qualquer outra ocasião pelo seu Presidente.

(3) O Presidente convocará uma sessão do Conselho desde que assim seja requerida por:

(i) cinco governos-membros, ou

(ii) quaisquer Governos ou Governo-membro, detendo pelo menos 10% do total dos votos, ou

(iii) Comitê Executivo.

ARTIGO 31

A presença de delegados detendo 75% do total dos votos dos Governos-membros será necessária para constituir o «quorum» para qualquer sessão do Conselho, porém se esse «quorum» não fôr obtido no dia fixado para a reunião do Conselho que haja sido convocada na forma do Artigo 30, tal reunião será realizada sete dias depois e a presença de delegados representando 50% do total dos votos dos Governos-membros constituirá então o «quorum» necessário.

ARTIGO 32

O Conselho poderá tomar decisões sem fazer reunião, por correspondência entre o Presidente e os Governos-membros, desde que nenhum destes últimos faça objeção a tal procedimento. Qualquer decisão assim tomada será comunicada a todos os Governos-membros, logo que possível e será anunciada no início da reunião seguinte do Conselho.

ARTIGO 33

Os votos a serem exercidos pelas delegações dos países importadores no Conselho, serão como se segue:

Austria	20
Canadá	80
Ceilão	30
Alemanha Ocidental	60
Grécia	25
Israel	20
Japão	100
Jordânia	15
Líbano	20
Noruega	30
Portugal	30
Arábia Saudita	15
Espanha	20
Suíça	45
Reino Unido	245
Estados Unidos	245
Total	<hr/> 1.000

ARTIGO 34

Os votos a serem exercidos pelas delegações dos países exportadores no Conselho, serão como se segue:

Austrália	15
Bélgica	20
Brasil	50
China (Formosa)	65
Cuba	245
Checoslováquia	15
Dinamarca	20
República Dominicana	65
França	35
Haiti	20
Hungria	20
Índia	30
Indonésia	40
México	25
Holanda	20
Nicarágua	15
Perú	40
Filipinas	25
Polónia	10
África do Sul	20
U. R. S. S.	100
Yugoslávia	15
Total	<hr/> 1.000

ARTIGO 35

Sempre que houver mudança no conjunto de membros deste Acôrdo, ou quando qualquer país fôr suspenso no seu direito de voto ou recobrar êste direito na forma prevista neste Acôrdo, o Conselho redistribuirá os votos dentro de cada grupo (países importadores e países exportadores) tendo em vista quanto aos países importadores, a sua importação média nos dois anos precedentes e, quanto aos países exportadores, a razão de 40 para 60 em relação à sua produção média nos dois anos precedentes e as quotas básicas de exportação a êses atribuídas; ficando estabelecido que nenhum país terá menos de 15 ou mais de 245 votos e que não haverá votos fracionados.

ARTIGO 36

(1) Exceto onde fôr expressamente previsto em contrário neste Acôrdo, as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos votos dados pelos países exportadores e pela maioria de votos dados pelos países importadores, devendo esta última ser constituída pelo menos por um terço do número de países importadores presentes e participantes da votação.

(2) Quando um voto especial fôr necessário, as decisões do Conselho serão tomadas por pelo menos dois terços dos votos dados, os quais incluirão uma maioria de votos dados pelos países exportadores e uma maioria dada pelos países importadores, devendo esta consistir de votos dados por pelo menos um terço do número de países importadores presentes e participantes da votação.

(3) Não obstante as normas dos parágrafos (1) e (2) deste Artigo, em qualquer sessão do Conselho convocada na forma do Artigo 30 (3) (i) ou 30 (3) (ii), para deliberar sobre qualquer questão relacionada com os Artigos 21 e 22, as decisões do Conselho sobre medidas tomadas pelo Comité Executivo de acôrdo com os referidos artigos, serão adotadas por maioria simples dos países participantes tomados como um todo.

(4) O Govêrno de qualquer país-membro exportador pode autorizar o delegado votante de qualquer outro país exportador e o Govêrno de qualquer país-membro importador pode autorizar o delegado votante de qualquer outro país importador, a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho, submetendo a êste as credenciais que o mesmo exigir.

(5) Cada Govêrno-membro se compromete a accitar como obrigatórias tôdas as decisões do Conselho tomadas na conformidade deste Acôrdo.

ARTIGO 37

(1) O Conselho instituirá um Comité Executivo que se comporá de representantes dos Govêrnos de cinco países-membros exportadores, a serem escolhidos por um ano-quota pela maioria dos votos que cabem aos países exportadores e de representantes dos Govêrnos de cinco membros importadores a serem escolhidos por um ano-quota pela maioria dos votos que cabem aos países importadores.

(2) O Comité Executivo exercerá os poderes e funções do Conselho do modo como lhe fôr delegado por êste.

(3) O Diretor Executivo do Conselho será, «ex-officio», o Presidente do Comitê Executivo, o qual não terá direito a voto. Dito Comitê pode eleger um Vice-Presidente e elaborará o seu Regimento (do Comitê), o qual dependerá da aprovação do Conselho.

(4) Cada membro do Comitê terá direito a um voto. As decisões do Comitê Executivo serão asseguradas por maioria de votos dos países exportadores e também por maioria de votos dos países importadores.

(5) Qualquer Governo-membro terá direito de apelar para o Conselho, nas condições por êste prescritas, contra decisão da Comissão executiva. Não concordando o Conselho com tal decisão, modifica-la-á na data em que assim o decidir.

CAPÍTULO XIV — FINANÇAS

ARTIGO 38

(1) As despesas com delegações ao Conselho e membros da Comissão Executiva serão efetuadas pelos seus respectivos Governos. As demais despesas necessárias para a administração do presente Acôrdo, incluídas as remunerações pagas pelo Conselho, serão atendidas pelas contribuições anuais dos Governos-membros. A contribuição de cada Governo-membro, em cada ano-quota, será proporcional ao número de votos assegurados ao mesmo e ocorrerá quando fôr adotado o orçamento de despesa e receita para êsse ano-quota.

(2) Em sua primeira sessão o Conselho aprovará o seu orçamento para o primeiro ano-quota e indicará as taxas de contribuição a serem pagas por cada Governo-membro nesse ano-quota.

(3) O Conselho aprovará em cada ano-quota o orçamento para o ano-quota seguinte e as taxas de contribuição a serem pagas por cada Governo-membro nesse ano-quota.

(4) As contribuições iniciais de qualquer Governo-membro dêste Acôrdo, nos termos do Artigo 41, serão taxadas pelo Conselho na base do número de votos assegurados a êsse Governo, e de acôrdo com o tempo remanescente do ano-quota em curso, mas não serão alteradas as taxas devidas pelos demais Governos-membros nesse ano-quota.

(5) As contribuições serão pagas no comêço do ano-quota em que foram taxadas, em dinheiro corrente do país onde se situar a sede do Conselho. Qualquer Governo-membro que faltar ao pagamento de sua contribuição, e deverá fazê-lo até o fim do ano-quota em que a mesma tiver sido taxada, será suspenso de seus direitos de voto até satisfazer o seu débito, mas com execução do Voto Especial do Conselho, não será privado de qualquer dos seus direitos nem liberado de qualquer das suas obrigações subordinados a êste Acôrdo.

(6) Até o ponto permitido pelas leis do país onde se situar a sede do Conselho, o seu Governo garantirá isenção de taxaço aos fundos do Conselho e aos salários pagos pelo mesmo aos seus empregados.

(7) O Governo cada ano-quota publicará o balaneete das receitas e despesas do ano-quota anterior.

(8) O Conselho, antes de sua dissolução, providenciará a liquidação do seu passivo e destino para os seus documentos e os seus bens, em face do término dêste Acôrdo.

CAPÍTULO XV — COOPERAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS

ARTIGO 39

(1) O Conselho, no exercício de suas atribuições constantes dêste Acôrdo poderá combinar consultar e cooperação com outros organismos e instituições, e poderá também baixar os provimentos que julgue adequados para que os representantes dessas entidades possam assistir às reuniões do Conselho.

(2) Se o Conselho concluir que os termos dêste Acôrdo se tornam impraticáveis diante de acôrdos intergovernamentais que venham a ser celebrados pelas Nações Unidas ou pelos seus órgãos e departamentos especializados, tal impraticabilidade sendo julgada circunstância contrária à ação dêste Acôrdo, aplicar-se-ão as normas previstas no Artigo 43.

CAPÍTULO XVI — DIVERGÊNCIA E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 40

(1) Qualquer divergência de interpretação ou aplicação dêste Acôrdo que não fôr dirimida por negociação, será submetida à decisão do Conselho, a pedido de qualquer Governomembro interessado.

(2) Em qualquer caso em que uma divergência fôr submetida à decisão do Conselho de acôrdo com o parágrafo (1) dêste Artigo, a maioria dos Governos membros ou a maioria dêstes Governos que detenham não menos de 1/3 do total dos votos, poderá, antes de decidir, requerer ao Conselho, após amplos debates, audiência do quadro de conselheiros referido no parágrafo (3) dêste Artigo, sobre a matéria controvertida.

(3) (i) A menos que o Conselho concorde unânimemente e resolva de modo diverso, o quadro de Conselheiros será constituído de:

- (a) duma pessoa indicada pelos países exportadores, uma das quais deverá possuir larga experiência de assuntos da espécie controvertida e a outra além de experiente deverá ser profissionalmente habilitada;
- (b) duas pessoas, nas condições acima expostas, indicadas pelos países importadores;
- (c) um presidente escolhido unânimemente pelas quatro pessoas indicadas nos subparágrafos (a) e (b), ou em caso de desacôrdo, pelo presidente do próprio Conselho.

(ii) As pessoas de países cujos Governos participem dêste Acôrdo serão elegíveis para servir no quadro de Conselheiros.

(iii) As pessoas indicadas para o quadro de Conselheiros agirão de acôrdo com a sua própria capacidade e não receberão instruções de qualquer Governomembro.

(d) As despesas do quadro de Conselheiros serão pagas pelo Conselho.

(4) A opinião do quadro de Conselheiros e as razões por eles expendidas serão submetidas ao Conselho, que, após considerar tôdas as informações relevantes, decidirá a contenda.

(5) Qualquer reclamação de que um Governo-membro não esteja cumprindo as obrigações decorrentes deste Acôrdo, será submetida ao Conselho que decidirá a matéria a pedido do Governo-membro reclamante.

(6) A nenhum Governo-membro será permitida a infração deste Acôrdo, salvo em virtude de maioria de votos de países exportadores e maioria de países importadores. Qualquer denúncia de infração deverá especificar a sua natureza.

(7) Se o Conselho entender que um Governo-membro infringiu este Acôrdo, poderá, por maioria de votos de países exportadores e maioria de votos de países importadores, suspender de seus direitos de voto o Governo implicado, até que o mesmo cumpra suas obrigações, ou o expulsará deste Acôrdo.

CAPÍTULO XVII — ASSINATURA, ACEITAÇÃO, VIGÊNCIA E ADESÃO

ARTIGO 41

(1) Este Acôrdo receberá assinaturas de 15 de setembro até 31 de outubro de 1953, dos Governos representados pelos delegados à Conferência na qual o mesmo foi concertado.

(2) Este Acôrdo dependerá de ratificação ou aceitação dos Governos signatários em consonância com as suas respectivas normas constitucionais, e os instrumentos dessa ratificação ou aceitação serão depositados em mãos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

(3) Este Acôrdo estará aberto à adesão dos Governos de qualquer dos países referidos no parágrafo (1) deste Artigo, efetuando-se a mesma pelo depósito de instrumento pertinente em mãos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

(4) O Conselho poderá aprovar o acesso a este Acôrdo de qualquer Governo não referido no parágrafo (1) deste Artigo, desde que as condições de tal acesso sejam antes combinadas entre o Conselho e o Governo interessado.

(5) A data efetiva da participação de um Governo neste Acôrdo será a do depósito de instrumento de ratificação, aceitação ou adesão em mãos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

(6) (i) Este Acôrdo entrará em vigor dia 15 de dezembro de 1953 no que concerne aos Artigos 1, 2, 18 e 27/46, se nessa data os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão houverem sido depositados pelos Governos que detenham 60 por cento dos votos de países importadores e 75 por cento dos votos de países exportadores. Fica entendido que as notificações feitas ao Governo da Grã-Bretanha pelos Governos que até 15 de dezembro de 1953 não tenham conseguido a ratificação, aceitação ou adesão a este Acôrdo mas que contenha o compromisso de conseguí-las o mais breve possível, de acôrdo com as respectivas legislações constitucionais, serão consideradas, a partir daquela data, e pelo prazo de quatro meses, equivalentes a ratificação, aceitação ou adesão. Se, entretanto, a notificação não se seguir até 1 de maio de 1954 o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, o Governo em questão não mais será considerado parte deste Acôrdo. Todavia, as obrigações deste Acôrdo relativas a Governos de países exportadores que até 1 de maio de 1951

tenham ratificado, aceitado ou assentido neste Acôrdo, scãõ vãlidas desde o ano-quota que começa em 1 de janeiro de 1954.

(ii) Se ao fim dos quatro mēses mencionados no subparãgrafo (i) dēste Acôrdo, a percentagem de votos de paıses exportadores ou importadores que tenham ratificado, aceitado ou aderido a êste Acôrdo fôr menor que a indicada no subparãgrafo (i) dēste Artigo, êsses Governos poderãõ decidir a vigēncia dēste Acôrdo entre si.

(iii) O Conselho pode determinar as condições sob as quais os Governos que não tenham ratificado aceito ou aderido a êste Acôrdo até 1 de maio de 1954, mas que manifestarem a sua intençãõ de obter uma decisãõ tão rãpidamente quanto possıvel sãbre a manifestaçãõ, aceitaçãõ ou adesãõ, possam tomar parte nos trabalhos do Conselho como observadores não votantes, se assim o quizerem.

(7) O Govēno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificarã todos os Governos signatãrios, de cada assinatura, ratificaçãõ, aceitaçãõ ou adesãõ a êste Acôrdo e informarã a todos os Governos signatãrios, de tãdas as reservas ou condições a ela apostas.

CAPÍTULO XVIII — DURAÇÃO, EMENDA, SUSPENSÃO, RETIRADA, TÉRMO

ARTIGO 42

(1) A duraçãõ dēste Acôrdo serã de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1954. Êste Acôrdo não estã sujeito a denũncia.

(2) Sem prejuızo dos artigos 43 e 44, o Conselho examinarã, a partir do terceiro ano da vigēncia dēste Acôrdo, os trabalhos dēste, especialmente no tocante a quotas e preçõs, e tomarã em consideraçãõ qualquer emenda legislativa pertinente a matēria proposta por qualquer Govēno membro.

(3) Pelo menos trēs mēses antes do ũltimo dia do terceiro ano-quota dēste Acôrdo, o Conselho submeterã aos Governos-membros um relatãrio dos resultados do exame referido no parãgrafo (2) dēste Artigo.

(4) Qualquer Govēno-membro podcrã retirar-se dēste Acôrdo no prazo mãximo de dois mēses, a partir da data do recebimento do relatãrio do Conselho, referido no parãgrafo (3), cabendo-lhe avisar sua resoluçãõ ao Govēno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Essa retirada produzirã efeito no ũltimo dia do terceiro ano-quota.

(5) (i) Se, transcorridos os dois mēses a que se refere o parãgrafo (4) dēste Artigo, qualquer Govēno que não se tenha retirado dēste Acôrdo na forma prescrita no mesmo parãgrafo, considerar que o nũmero de Governos que se retiraram na forma do citado parãgrafo ou que a importãncia dēsses Governos quanto aos objetivos dēste Acôrdo é de forma a prejudicar o funcionamento do mesmo, tal Govēno pode, dentro dos 30 dias seguintes à expiraçãõ do dito perıodo, requerer que o Presidente do Conselho convoque uma reuniãõ especial do Conselho, na qual os Governos participantes dēste Acôrdo resolverãõ continuar ou não como partes no mesmo.

(ii) Qualquer reunião especial convocada em virtude de um pedido feito na forma do subparágrafo (i) será feita dentro do prazo de um mês a contar do recebimento do pedido e os Governos representados em tal reunião podem retirar-se do Acôrdo dando disso comunicação ao Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dentro de 30 dias a partir da data da reunião. O aviso de retirada tornar-se-á efetivo trinta dias após o seu recebimento por êsse Govêrno.

(iii) Os Governos não representados numa reunião especial realizada em decorrência dos subparágrafos (i) e (ii) podem não se retirar dêste Acôrdo nas condições previstas nestes subparágrafos.

ARTIGO 43

(1) Se ocorrerem circunstâncias que, a juízo do Conselho, afetem ou ameacem afetar a ação dêste Acôrdo, o Conselho, através de Voto Especial poderá recomendar aos Governos-membros uma emenda legislativa dêste Acôrdo.

(2) O Conselho fixará o prazo no qual cada Govêrno-membro notificará ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte se aceita ou não, nos têrmos do parágrafo (1) dêste Artigo, a emenda proposta.

(3) Se, no prazo fixado no parágrafo (2) dêste Artigo, todos os Governos-membros aceitarem a emenda proposta, esta entrará imediatamente em vigor após o recebimento pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da última aceitação.

(4) Se, no prazo fixado no parágrafo (2) dêste Artigo, a emenda legislativa proposta não fôr aceita pelos Governos de países exportadores que detenham 75 por cento dos votos de ditos países e pelos Governos de países importadores que detenham 75 por cento dos votos de ditos países, a referida emenda não produzirá efeito legal.

(5) Se, no prazo fixado no parágrafo (2) dêste Artigo, a emenda proposta fôr aceita pelos Governos de países exportadores que detenham 75 por cento dos votos de ditos países, e pelos Governos de países importadores que detenham 75 por cento dos votos de ditos países, não se computando no sufrágio a totalidade dos Governos daqueles e dêstes últimos:

(i) a emenda vigorará em relação aos Governos-membros que tenham anuído ao disposto no parágrafo (2) dêste Artigo, no comêço do ano-quota que se seguir ao prazo fixado naquele parágrafo;

(ii) o Conselho decidirá imediatamente se a emenda é de tal ordem que, a partir de sua vigência e na forma do subparágrafo (i) dêste parágrafo, determine a suspensão do Govêrno-membro que não a aceitou, e informará a respeito todos os Governos-membros. Se o Conselho determinar que a emenda é daquela ordem, os Governos-membros que não a aceitarem informarão ao Conselho antes da data em que dita emenda tenha de entrar em vigor, de acôrdo com o parágrafo 5 (ii) dêste Artigo, se ainda persistem em considerá-la inaceitável e, assim, procedendo serão os Governos automaticamente suspensos dêste Acôrdo, ficando estabelecido que se qualquer dêsses países-membros notificar o Conselho de que foi impedido de aceitar a emenda na data em que ela tornou-se efetiva na forma do

subparágrafo (1) por motivo de dificuldades constitucionais fora do seu alcance, o Conselho pode adiar a suspensão até que tais dificuldades hajam sido superadas e o Governo participante haja comunicado a sua decisão ao Conselho.

(6) O Conselho estabelecerá regras atinentes à reintegração do Governo-membro suspenso nas condições do parágrafo (5) (ii) deste Artigo, e outras normas necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Artigo.

ARTIGO 44

(1) Se qualquer Governo-membro considerar que os seus interesses se acham seriamente prejudicados pela não-ratificação ou aceitação deste Acôrdo por qualquer Governo, ou por condições ou restrições feitas a qualquer assinatura, ratificação ou aceitação, notificará ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Este Governo, logo após o recebimento da notificação, considerará a matéria na sua primeira reunião ou em qualquer reunião dentro de um mês a contar do recebimento da referida notificação. Se após a discussão do assunto o Governo-membro entender que os seus interesses persistem seriamente ameaçados, poderá retirar-se deste Acôrdo, notificando ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no prazo de trinta dias da discussão da matéria.

(2) Se qualquer Governo-membro demonstrar que as operações deste Acôrdo, apesar de seus dispositivos, resultarem numa aguda escassez de suprimentos e determinarem a queda dos preços mundiais, não tendo conseguido estes a estabilização dos níveis indicados neste Acôrdo, e o Conselho deixar de tomar providências para remediar a situação, o Governo em aprêço poderá, sob aviso, retirar-se deste Acôrdo.

(3) Se, durante a vigência deste Acôrdo, e em virtude de ação de país-membro ou não ocorrerem circunstâncias contrárias à eficácia deste Acôrdo, no tocante às relações entre suprimento e necessidades do mercado livre, as quais sejam julgadas prejudiciais aos interesses de qualquer Governo-membro, este poderá submeter o caso ao Conselho. Se o Conselho entender que a reclamação não tem procedência, o Governo que se julgue prejudicado poderá, sob aviso, retirar-se deste Acôrdo.

(4) Se algum Governo, considerar que seus interesses se acham gravemente ameaçados em razão da atribuição de toneladas básicas a um país exportador pendente de participação deste Acôrdo, na forma do artigo 41 (4), poderá submeter o caso a decisão do Conselho. Se o Governo reclamante entender que a decisão tomada pelo Conselho não debelou a ameaça, poderá, sob aviso, retirar-se deste Acôrdo.

(5) O Conselho, no prazo de trinta dias, tomará conhecimento das matérias aludidas nos parágrafos (2), (3) e (4) deste Artigo, submetidas à sua apreciação. Se assim não o fizer, o Governo reclamante poderá, sob aviso, retirar-se deste Acôrdo.

(6) Qualquer Governo-membro poderá, se em estado de beligerância, pedir ao Conselho que o libere da parte ou de todas as obrigações deste Acôrdo. Se o pedido fôr negado, o Governo postulante poderá, sob aviso, retirar-se deste Acôrdo.

(7) Se determinado Governo-membro aproveitar-se dos dispositivos do Artigo 16 (2)

para desobrigar-se das normas daquele Artigo, qualquer outro Governo-membro poderá, nos três meses subsequentes, retirar-se d'este Acôrdo, sob aviso, após explicar ao Conselho as razões de sua retirada.

(8) Além das situações figuradas nos parágrafos anteriores, quando um Governo-membro demonstrar que circunstâncias fora do seu contrôle o impedem de cumprir as obrigações decorrentes d'este Acôrdo, poderá, sob aviso, retirar-se do mesmo, sujeitando ao Conselho as razões de sua retirada.

(9) Se qualquer Governo-membro julgar que a retirada d'este Acôrdo, avisada na conformidade d'este Artigo, feita por qualquer outro Governo-membro, tanto em relação ao seu próprio território metropolitano como aos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais seja responsável, é de importância capaz de prejudicar o funcionamento d'este Acôrdo, aquêlê Governo pode também avisar a sua retirada do Acôrdo, em qualquer tempo dentro dos três meses seguintes.

(10) O aviso de retirada mencionado neste Artigo será dado ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e tornar-se-á efetivo trinta dias após o seu recebimento por êsse Governo.

ARTIGO 45

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará prontamente a todos os Governos signatários ou anuentes o que fôr relativo a cada notificação e aviso de retirada recebido na forma dos artigos 42, 43, 44 e 46.

CAPÍTULO XIX — APLICAÇÃO TERRITORIAL

ARTIGO 46

(1) Qualquer Governo poderá, no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aderir a êste Acôrdo, ou em qualquer tempo a partir daí, declarar, através de notificação ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que o Acôrdo deverá abranger todos ou alguns dos territórios não metropolitanos plos quais é responsável no plano internacional e, nessas condições, o Acôrdo compreenderá todos os territórios indicados na notificação, a partir da data do seu recebimento.

(2) Qualquer Governo-membro poderá sob aviso ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e na forma dos Artigos 42, 47, e 44, retirar-se d'este Acôrdo separadamente quanto a todos ou a algum dos territórios não-metropolitanos plos quais é, internacionalmente, responsável.

Em testemunho do que, os infra-assinados, estando para isso devidamente autorizados pelos seus Governos, subscreveram êste Acôrdo, nas datas que aparecem opostas às suas assinaturas.

Os textos dêste Acôrdo nas linguas chinesa, inglêsa, francesa, russa e espanhola, são todos igualmente autênticos, tendo os originais sido depositados em mãos do Govêrno do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o qual fornecerá cópias certificadas a cada Govêrno signatário e aderente.

As delegações abaixo mencionadas informaram ao Conselho que, se os seus Govêrnos subscreverem o Acôrdo, ressalvas serão feitas como segue:

1. CUBA — Fica entendido que o embarque após 1º de janeiro de 1954 do saldo do açúcar vendido por Cuba ao Reino Unido, de acôrdo com o negócio de 1953 cobrindo um milhão de toneladas, não será descontado da quota de exportação de 1954, estabelecida para Cuba nas condições dêste Acôrdo.

2. TCHECOSLOVAQUIA — A delegação da Tchecoslováquia declara que tendo-se em vista que a economia tchecoslovaca é inteiramente planificada, o Artigo 3, relativo a subsídios ao açúcar de exportação, e os Artigos 10 e 13 relativos às limitações da produção e dos estoques, não são aplicáveis à Tchecoslováquia.

3. HUNGRIA — A delegação da República do Povo Húngaro declara que, tendo em vista que a economia húngara é inteiramente planificada, o Artigo 3, relativo a subsídios ao açúcar de exportação, e os Artigos 10 e 13, relativos às limitações da produção e dos estoques, não são aplicáveis à República do Povo Húngaro.

4. POLÔNIA — Considerando que a República do Povo Polonês é um país de economia planificada, as determinações do presente Artigo relativo à produção e aos estoques, especialmente os Artigos 10, 13 e 3, não se aplicam à República do Povo Polonês.

5. UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS — Fica entendido que, tendo em vista a estrutura econômico-social da URSS e a sua economia planificada, os Artigos 10 e 13, relativos às limitações da produção e dos estoques do açúcar e o Artigo 3 relativo aos subsídios às exportações de açúcar, não são aplicáveis à URSS.

Biblioteca do I. A. A.

De Carli, Gileno

AUTOR

TÍTULO

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

PROVE QUE SABE HONRAR OS SEUS
COMPROMISSOS DEVOLVENDO COM PONTUA-
LIDADE ÉSTE LIVRO À BIBLIOTECA DO I. A. A.

○ prazo poderá ser prorrogado, caso a
obra não esteja sendo procurada por outro leitor.

Impresso para ficha de empréstimo de livro

